

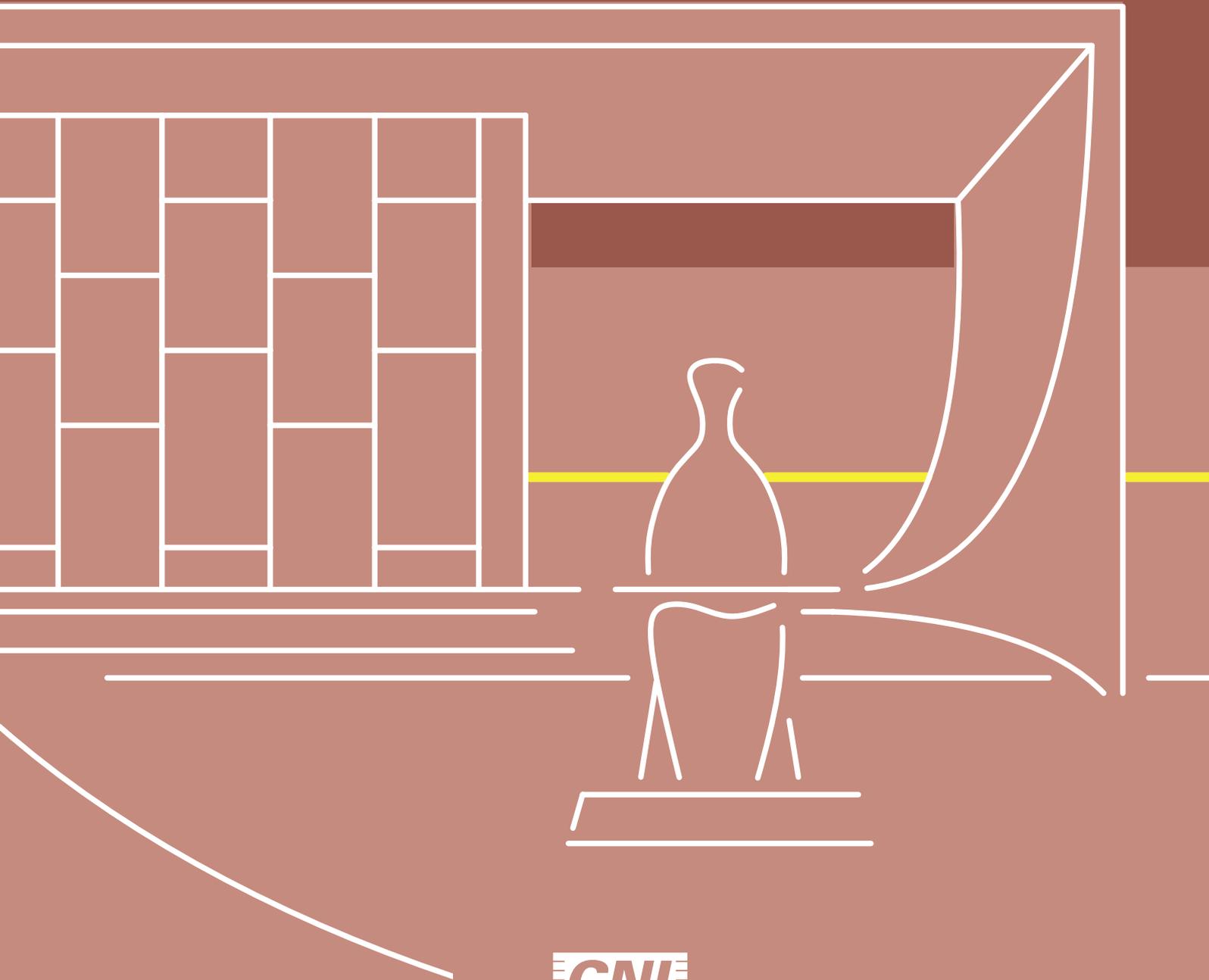


2022

AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As informações contidas neste documento foram atualizadas até o dia 31/3/2022, com base nos dados disponibilizados no portal do Supremo Tribunal Federal. Para verificar informações atualizadas, acesse o Código QR abaixo.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

VICE-PRESIDENTES EXECUTIVOS

Paulo Antonio Skaf

Antonio Carlos da Silva

Francisco de Assis Benevides Gadelha

Paulo Afonso Ferreira

Glauco José Côrte

VICE-PRESIDENTES

Sergio Marcolino Longen

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Gilberto Porcello Petry

Olavo Machado Júnior

Jandir José Milan

Eduardo Prado de Oliveira

José Conrado Azevedo Santos

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Edson Luiz Campagnolo

Leonardo Souza Rogério de Castro

Edílson Baldez das Neves

1º DIRETOR FINANCEIRO

Jorge Wicks Côrte Real

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Amaro Sales de Araújo

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio José de Moraes Souza Filho

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

DIRETORES

Roberto Magno Martins Pires

Ricardo Essinger

Marcos Guerra

Carlos Mariani Bittencourt

Pedro Alves de Oliveira

José Adriano Ribeiro da Silva

Jamal Jorge Bittar

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Julio Augusto Miranda Filho

José Henrique Nunes Barreto

Nelson Azevedo dos Santos

Flávio José Cavalcanti de Azevedo

Fernando Cirino Gurgel

CONSELHO FISCAL

Membros Titulares

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Irineu Milanese

Membros Suplentes

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

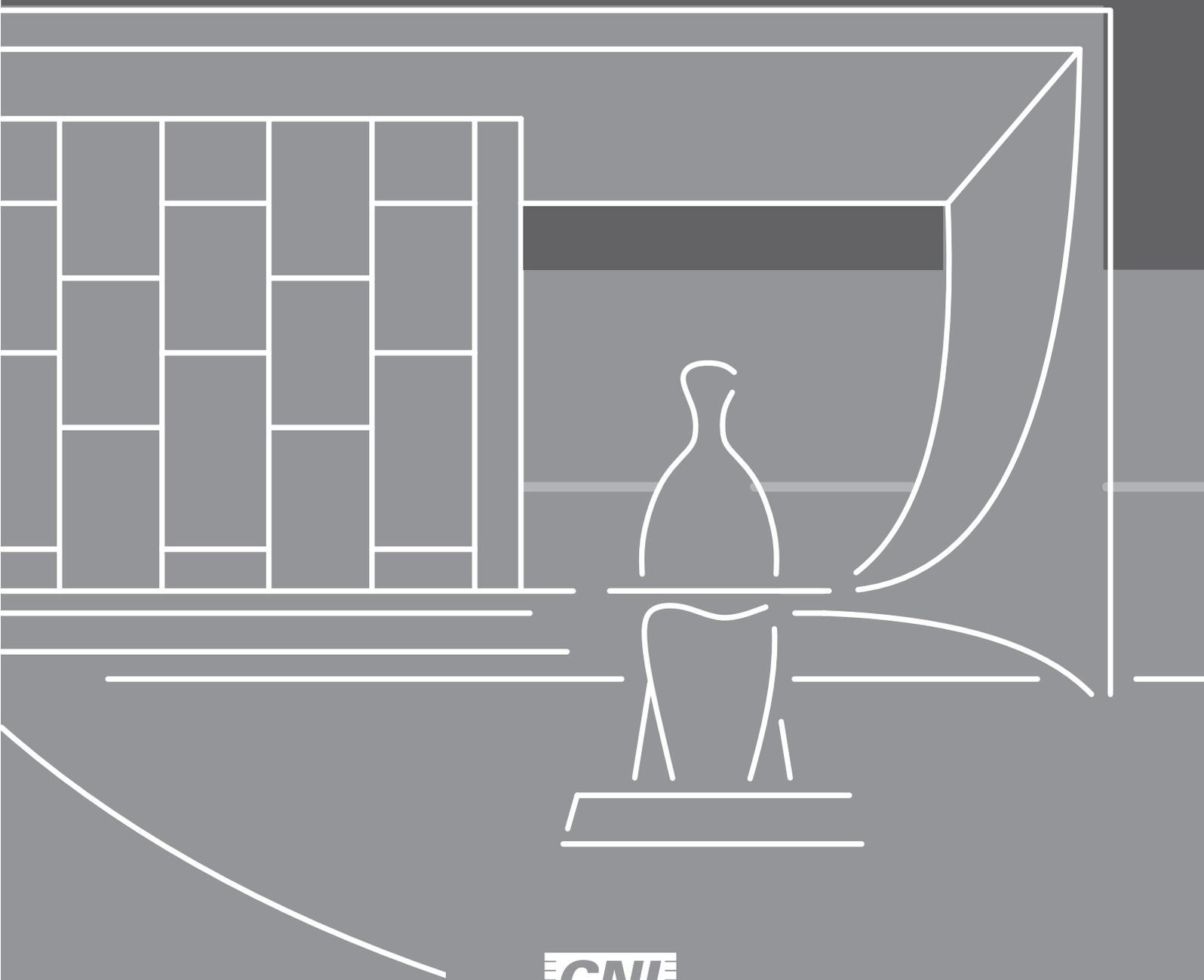
Célio Batista Alves



AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

© 2022. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

DIRETORIA JURÍDICA –DJ

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Agenda jurídica da indústria 2022 : Supremo Tribunal Federal / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2022.

129 p. : il.

1.Agenda Jurídica. 2. Decisão judicial. 3. Supremo Tribunal Federal I. Título.

CDU: 338.45(083.92)

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317- 9000

Fax: (61) 3317- 9994

<http://www.cni.com.br/>

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.com.br

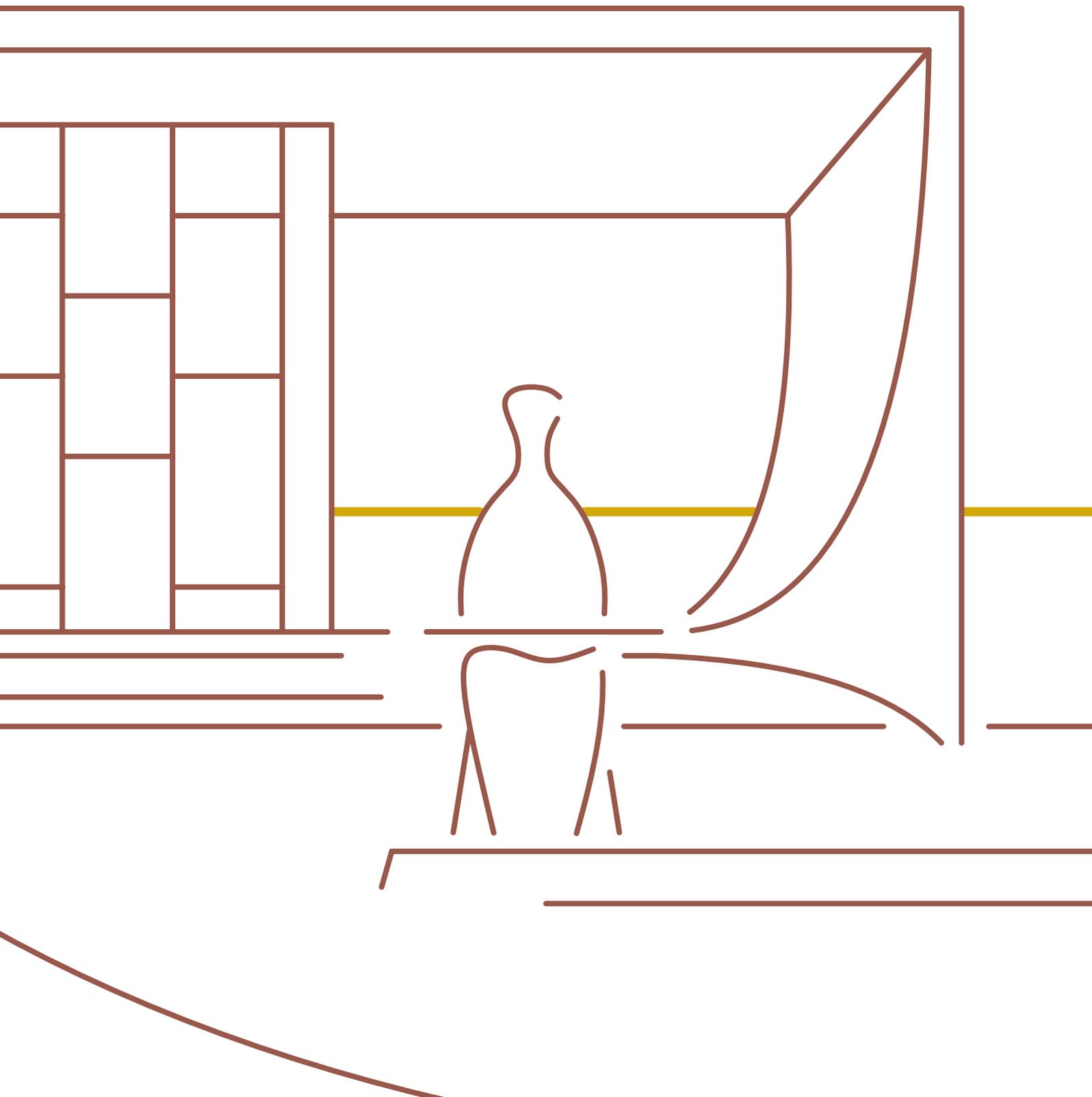
SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| APRESENTAÇÃO..... | 8 |
| PREFÁCIO | 12 |
| RÉGUA DO TEMPO..... | 16 |
| INDICADORES DE FASE | 18 |
| SEÇÃO I: A CNI COMO REQUERENTE..... | 20 |
| ADI 6.989 – ETIQUETAS EM BRAILE EM PEÇAS DE VESTUÁRIO NO PIAUÍ | 22 |
| ADI 6.055 – REINTEGRA | 23 |
| ADI 5.964 – PREÇO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA O FRETE RODOVIÁRIO..... | 24 |
| ADI 5.635 – FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO DO RIO DE JANEIRO (antigo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro)..... | 27 |
| ADI 4.905 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS .. | 29 |
| ADI 4.787 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO AMAPÁ | 31 |
| ADI 4.786 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ..... | 32 |
| ADI 4.785 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM MINAS GERAIS .. | 33 |
| ADI 4.716 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS | 34 |
| ADI 4.425 – PRECATÓRIO EC 62/2009..... | 35 |
| ADI 4.157 – EXAME PREVENTIVO NO RIO DE JANEIRO..... | 37 |
| ADI 4.031 – INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ | 38 |
| ADI 3.311 – RESTRIÇÃO À PROPAGANDA DE TABACO..... | 39 |
| ADI 2.356 – PRECATÓRIO EC 30/2000..... | 41 |
| ADI 2.325 – CRÉDITO DE ICMS NA LC 102/2000 | 42 |
| ADPF 944 – DESTINAÇÃO DAS CONDENAÇÕES EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS | 43 |
| ADPF 433 – INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA..... | 44 |
| ADPF 422 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE | 44 |
| ADPF 116 – MINERAÇÃO EM APP | 47 |
| SEÇÃO II: A CNI COMO AMICUS CURIAE | 48 |
| ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – FIM DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF..... | 50 |
| ADIs 6.154, 5.829 E 5.826 – TRABALHO INTERMITENTE..... | 52 |
| ADI 6.142 – DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL..... | 54 |
| ADI 6.002 – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA | 55 |
| ADI 5.994 – JORNADA 12x36..... | 57 |
| ADI 5.902 – CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS..... | 58 |
| ADI 4.273 – PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E SUSPENSÃO DE PROCESSO CRIMINAL...59 | |

| | |
|---|-----------|
| ADC 62 – REQUISITOS PARA ESTABELECEM OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS | 60 |
| ADC 39 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT..... | 62 |
| ADPF 935 – PROTEÇÃO DAS CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS | 64 |
| ADPF 748 – REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÕES CONAMA | 66 |
| ADPF 149 – PISO SALARIAL INDEXADO AO SALÁRIO MÍNIMO | 68 |
| RE 999.435 – DISPENSA COLETIVA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO..... | 70 |
| RE 958.252 – TERCEIRIZAÇÃO | 72 |
| RE 796.939 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS .. | 74 |
| ARE 1.121.633 – VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO | 76 |
| PSV 69 – FIM DA GUERRA FISCAL | 78 |
| PSV 22 – PIS/COFINS CUMULATIVO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS | 79 |
| SEÇÃO III: A CNI COMO OBSERVADORA..... | 80 |
| ADIs 6.583, 6.536 e 6.492 – MODERNIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO | 82 |
| ADI 6.188 – REQUISITOS PARA ESTABELECEM OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS..... | 84 |
| ADI 6.146 – PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS | 85 |
| ADI 5.974 – PENHORA ONLINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO | 86 |
| ADI 5.465 – CANCELAMENTO DO CADASTRO DE ICMS EM SÃO PAULO..... | 87 |
| ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 – CÓDIGO FLORESTAL | 88 |
| ADI 4.757 – COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS..... | 90 |
| ADI 1.625 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT..... | 92 |
| ADO 52 – REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS..... | 94 |
| ADPF 657 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO..... | 95 |
| ADPF 606 – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO | 96 |
| ADPF 488 – EXECUÇÃO TRABALHISTA DE PARTES QUE NÃO PARTICIPARAM DA FASE DE CONHECIMENTO | 98 |
| ADPF 342 – COMPRA DE TERRAS RURAIS POR EMPRESAS BRASILEIRAS COM PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS | 100 |
| ADPF 323 – ULTRA ATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS | 102 |
| ADPF 109 – USO DO AMIANTO..... | 105 |
| RE 1.233.096 – EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO..... | 106 |
| RE 882.461 – ISS NA ATIVIDADE SIDERÚRGICA COMO INSUMO..... | 107 |
| RE 841.979 – NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS | 108 |
| RE 835.818 – CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS | 109 |
| RE 677.725 – CONTRIBUIÇÃO AO SAT..... | 110 |
| RE 658.312 – INTERVALO DE DESCANSO DA MULHER ANTES DA SOBREJORNADA..... | 111 |
| RE 640.452 – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ISOLADA | 112 |
| RE 592.616 – EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS..... | 113 |

| | |
|---|------------|
| ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES..... | 116 |
| LISTA DE SIGLAS..... | 119 |
| TIPOS DE AÇÕES..... | 120 |
| ÍNDICE TEMÁTICO..... | 122 |
| FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS..... | 125 |
| CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES..... | 127 |
| LISTA DE COLABORADORES..... | 128 |

APRESENTAÇÃO 8



Os efeitos da pandemia de covid-19 foram sentidos de forma considerável em 2021, retardando a retomada econômica que havia se anunciado no fim do ano anterior. Ao longo de 2022, o Brasil precisa priorizar as obras de infraestrutura, as privatizações e as reformas tributária e administrativa, além de ampliar os investimentos em inovação.

Superando obstáculos crônicos, voltaremos a crescer de forma vigorosa e socialmente responsável, e a criar postos de trabalho de qualidade. O reencontro do país com seu potencial de desenvolvimento também passa pela redução das incertezas causadas pela insegurança jurídica.

A segurança jurídica precisa ser vista como política de Estado, um propósito permanente a ser buscado pelos Três Poderes da República, com a efetiva participação e contribuição dos órgãos de controle, do Ministério Público e da sociedade.

Para a Confederação Nacional da Indústria (CNI), cabe ao Estado propiciar um ambiente institucional estável, capaz de estimular a atração de investimentos produtivos. Comportamentos disfuncionais, sejam do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, podem atingir a confiança dos agentes econômicos, estimular atitudes inadequadas e reações desproporcionais da sociedade, além de agravar cenários adversos ao crescimento.

No âmbito do Poder Judiciário, a insegurança jurídica normalmente está associada à morosidade da Jurisdição e à frequente mudança na interpretação do Direito, o que pode desestimular a observância dos precedentes pelos juízes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem um papel relevantíssimo na busca pela segurança jurídica e o vem exercendo. Em 2021, a Corte Constitucional manteve o elevado ritmo de julgamentos alcançado em 2020, muito em razão da utilização do Plenário Virtual. Concebido originalmente em 2007 para permitir a decisão plenária sobre a existência ou não de repercussão geral nos recursos extraordinários submetidos à Corte, esse sistema eletrônico encontrou, no cenário da pandemia, espaço para desenvolvimento e aprimoramento.

Além de evitar a paralisação e o atraso nos julgamentos em tempos de crise sanitária e humanitária, o Plenário Virtual conferiu maior celeridade à Jurisdição constitucional. Não há dúvida de que o STF ampliou a sua eficiência, reduzindo o tempo de duração dos processos.

Os resultados evidenciam a importância do Plenário Virtual como mecanismo eficaz para a redução do número de processos pendentes. Mas a busca pela qualidade nos julgamentos e pela confiança no Poder Judiciário passa, também, pela eliminação ou redução dos conflitos decorrentes da interpretação do Direito. Além de uniformizar a jurisprudência, cabe ao Supremo, na medida do possível, evitar as exceções e mudanças nas orientações já firmadas. As ações de controle concentrado de constitucionalidade (como a ação declaratória e a arguição de preceito fundamental), ao lado das súmulas vinculantes e do julgamento dos recursos extraordinários, são meios eficazes para contornar essas disparidades.

Para que continue funcionando bem, o ambiente virtual precisa de aprimoramento. Ainda aguardam solução, por exemplo: os critérios que justificam a inclusão de determinados processos no Plenário Virtual em detrimento de outros; a ausência das deliberações dos ministros em tempo real; e a impossibilidade de ajustes pontuais nas sustentações orais, a partir do relatório e das intervenções dos demais advogados, e a ausência de apartes pelos advogados, como questões de ordem ou de fato.

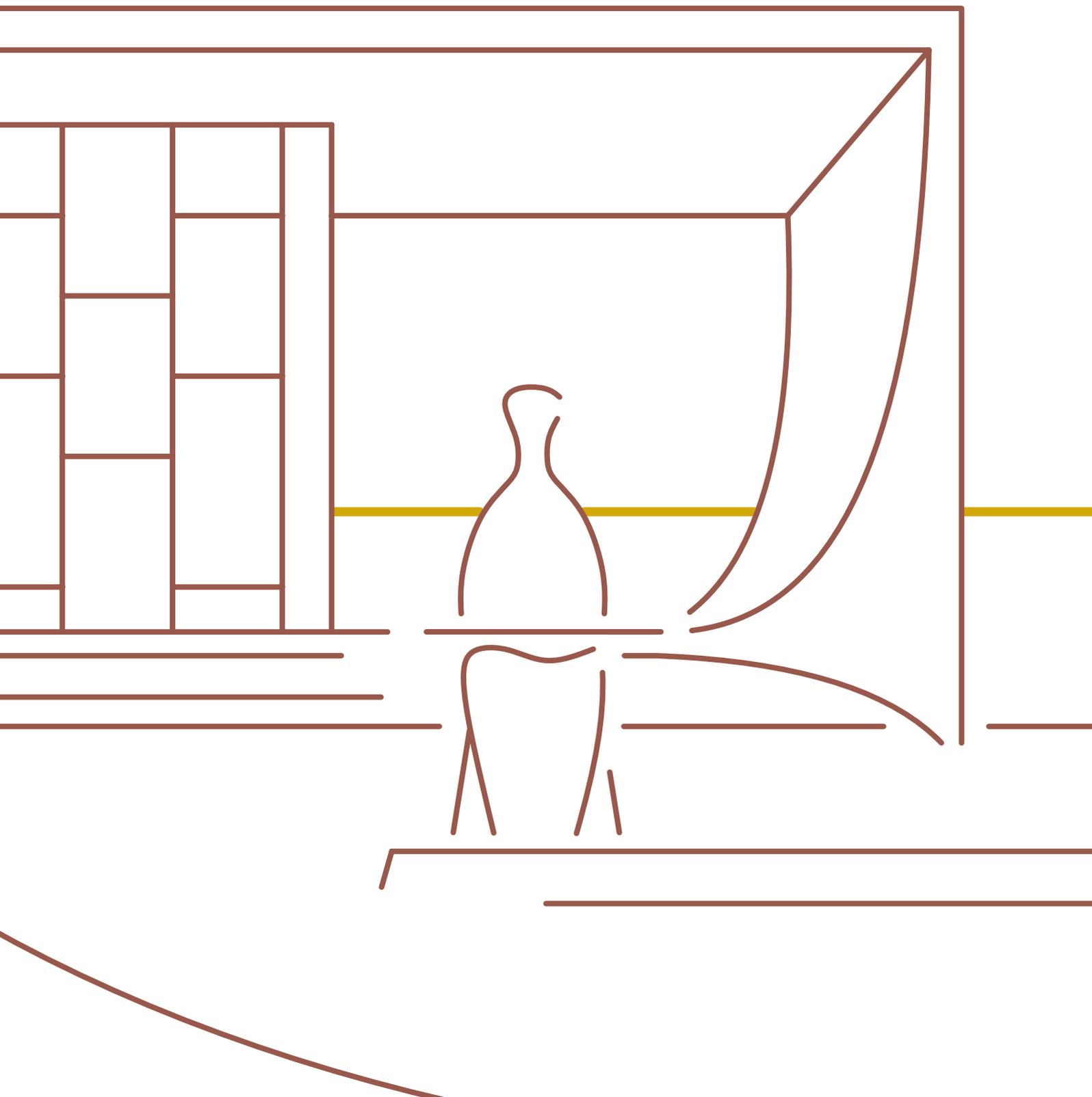
Nesse contexto, a atuação da CNI não se resume a catalogar, a cada ano, ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal que interessam à indústria brasileira. Ao mesmo tempo em que identifica processos estratégicos, cujas soluções são prioritárias para o país, a presente *Agenda Jurídica da Indústria* confere efetividade ao papel constitucionalmente assegurado à CNI de, ao lado do STF, zelar pelo cumprimento da Carta Magna, contribuindo para o aprimoramento da Jurisdição constitucional.

Boa leitura.

ROBSON BRAGA DE ANDRADE

Presidente da CNI

PREFÁCIO 12



Em sua sétima edição, a Agenda Jurídica da Indústria 2022 - Supremo Tribunal Federal, se consolida como um eficiente produto de comunicação da indústria brasileira. Além de apontar aos ministros do STF as ações de relevante interesse do setor industrial, confere transparência ao trabalho desenvolvido pela CNI.

Esta edição vem modificada em relação à do ano anterior com o acréscimo de três ações e a exclusão de vinte e seis processos.

Na seção A CNI como requerente foram incluídas a **ADI nº 6.989** (Etiquetas em braile em peças de vestuário no Piauí) e a **ADPF nº 944** (Destinação das condenações em ações civis públicas trabalhistas).

Na seção A CNI como amicus curiae foi incluída a **ADPF nº 935** (Proteção das cavidades naturais subterrâneas).

Os processos encerrados em 2021 pelo STF deixam de ser relacionados nesta edição da Agenda Jurídica. São vinte e seis, distribuídos pelas três seções da Agenda.

Na seção A CNI como requerente, foram julgadas procedentes as **ADIs 5.489** (Taxa de fiscalização ambiental de energia elétrica no Rio de Janeiro) e **5.374** (Taxa de fiscalização e utilização de recursos hídricos no Pará). Foram julgadas parcialmente procedentes as **ADIs nº 5.931** (Indisponibilidade administrativa de bens) e **3.378** (Compensação ambiental). Por outro lado, foram julgadas improcedentes as **ADIs nº 4.619** (Rotulagem de produtos transgênicos em São Paulo) e **4.874** (ANVISA Ingredientes). Por fim, foram extintas sem análise do mérito as **ADIs nº 6.311** (Peso das embalagens de saco de cimento no Espírito Santo), **4.960** (Piso salarial no Rio de Janeiro), **4.622** (Benefício fiscal na importação no Ceará), e a **ADPF nº 648** (Dispensa presumidamente discriminatória de empregado).

Na seção A CNI como amicus curiae, o STF julgou procedente a **ADPF nº 324** (Terceirização) e a **ADPF 747** (Revogação de resoluções CONAMA), além de dar provimento ao **RE nº 574.706** (Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS). Julgou parcialmente procedente a **ADC 58** (Correção de débitos trabalhistas) e a **ADPF 749** (Revogação de resoluções CONAMA). Por outro lado, julgou improcedentes as **ADIs nº 4.858** (Alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais) e **3.239** (Demarcação de terras para povos quilombolas). Por fim, extinguiu, sem análise do mérito, as **ADIs nº 6.383, 6.370 e 6.363** (Programa emergencial de manutenção do emprego e da renda), **5.870** (Limitação ao valor do dano moral) e **5.464** (Convênio ICMS 93/2015: Empresas optantes do simples).

E na seção A CNI como observadora, foi dado parcial provimento ao **RE 598.468** (Contribuições e IPI: Imunidade de exportação aos optantes do simples). Por outro lado, foi negado provimento aos **REs nº 599.316** (Créditos de bens destinados ao ativo imobilizado) e **593.824** (ICMS: Energia elétrica contratada vs. efetivamente consumida). Por fim, a **ADPF 647** (Reconhecimento de vínculo de emprego por auditores-fiscais da Receita Federal) não foi conhecida.

Outros quatro processos foram julgados em 2021, mas não foram excluídos desta edição da Agenda por ainda aguardarem os seus respectivos atos de encerramento processual. São as **ADIs 6.583, 6.536 e 6.492** (Modernização do Marco Legal do saneamento básico) e **ADPF 149** (Piso salarial indexado ao salário mínimo).

Os números acima indicam a finalização do julgamento de 29% dos processos presentes na edição 2021 da *Agenda Jurídica da Indústria*.

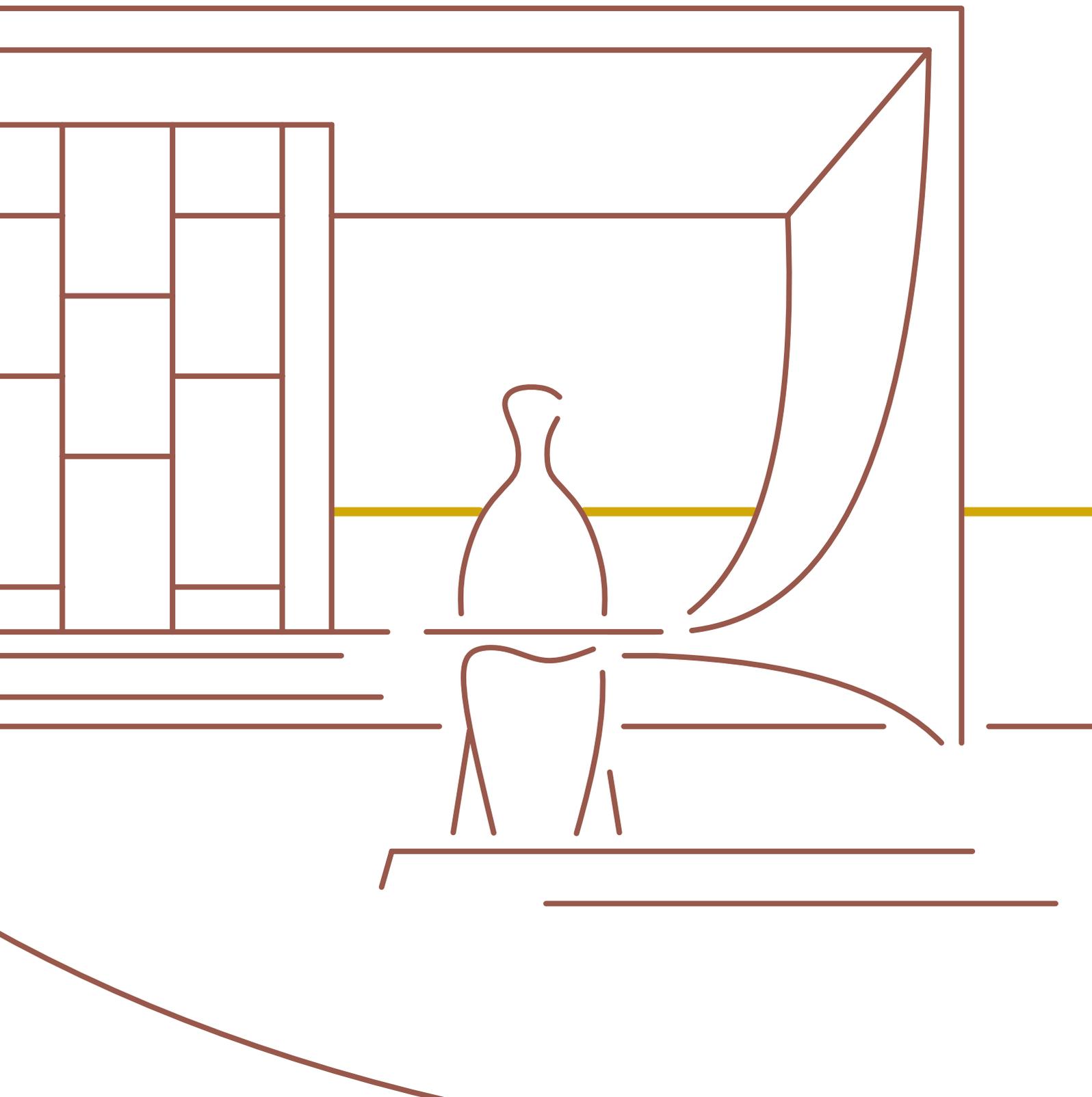
Os números acima também indicam que, nestas ações acompanhadas pela CNI, o Supremo julgou favoravelmente ao posicionamento defendido pela indústria brasileira em 43% das ações, 35% foram extintas sem julgamento de mérito e 16% dependem da publicação do acórdão para que se possa conhecer o inteiro teor da decisão (portanto sem que se possa indicar, de plano, se o resultado foi positivo ou negativo).

Como visto, apesar dos momentos difíceis em 2021, a CNI esteve presente em todas as ações judiciais acima, apoiando o setor empresarial e contribuindo com os resultados alcançados.

CASSIO AUGUSTO BORGES

Diretor Jurídico da CNI

RÉGUA DO TEMPO 16



As ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF) contidas na **Agenda Jurídica da Indústria** contam, desde a edição de 2018, com uma régua, indicando os marcos temporais de sua tramitação. A régua tem início com a data de ajuizamento da ação no STF e termina em 31 de março de 2022, data em que esta publicação foi concluída.

Ao longo da régua, são indicados os marcos temporais correspondentes ao tempo máximo que a CNI espera que ações deste tipo sejam julgadas (3 anos, de acordo com o documento *Segurança Jurídica: caminhos para o fortalecimento*, produzido pela CNI em 2014) e ao tempo médio que o STF levou para julgá-las em 2017 (7 anos e 11 meses, de acordo com o estudo *Supremo em ação 2018*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

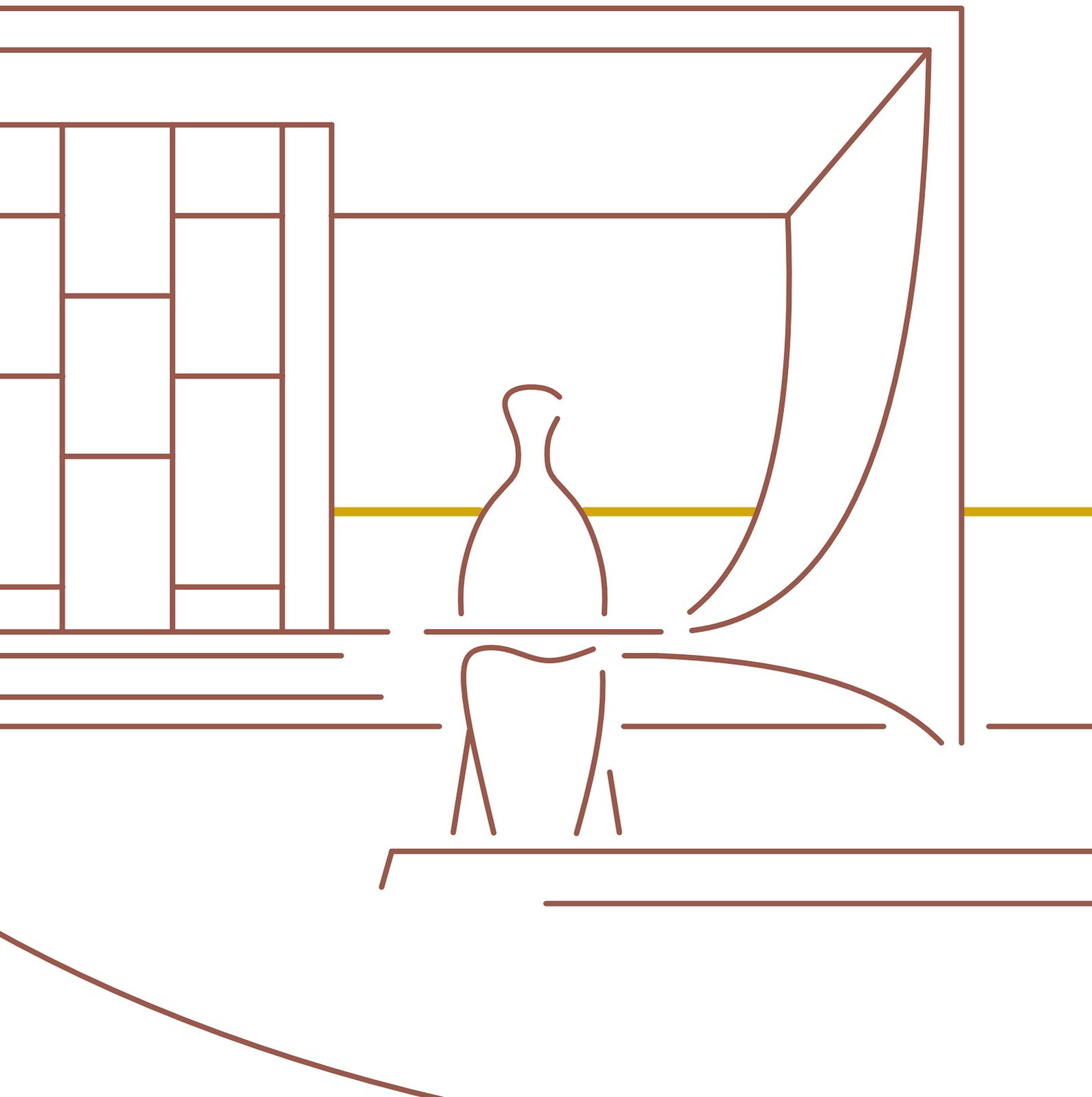
Cada intervalo temporal é representado por uma cor. Ao todo, a régua pode receber até três cores distintas: verde, amarelo e vermelho. Receberá a cor verde desde a data do ajuizamento da ação até que complete 3 anos. A partir deste marco, que representa o prazo máximo de expectativa da CNI para que o STF julgue ações de controle concentrado de constitucionalidade, a régua passará a receber a cor amarela e seguirá com ela até que a ação complete 7 anos e 11 meses. Este marco indica a data em que a ação completou o tempo médio que o STF demorou para julgar as suas ações de controle concentrado de constitucionalidade em 2017, de acordo com o CNJ. A partir deste marco, a régua receberá a cor vermelha e assim ficará até que a ação seja julgada em definitivo.

O propósito de utilizar essa régua é permitir que o leitor tenha uma visão mais fácil e imediata do tempo que as ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse do setor empresarial levam a ser julgadas. Assim, além de todos os detalhes sobre as ações (requerente, objeto, data de ajuizamento, relator, síntese da discussão e da posição da CNI, andamento e consequência), o leitor recebe a informação gráfica do tempo de sua tramitação, por meio de marcos temporais representativos, que identifiquem até três fases, a partir, respectivamente, das cores verde, amarelo e vermelho.

A régua do tempo não é utilizada para medir o tempo de julgamento dos REs. Isso se deve ao fato de a metodologia adotada no estudo do CNJ não permitir que a contagem deste tempo somente se inicie após o reconhecimento da repercussão geral. O estudo não faz distinção entre os que tiveram ou não reconhecimento de repercussão geral, e a inclusão de REs na **Agenda Jurídica da Indústria** é condicionada a este reconhecimento.



INDICADORES DE FASE 18

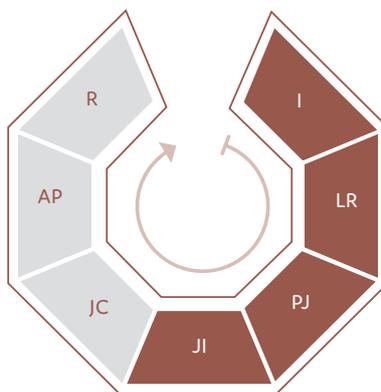


As ações de controle de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF) contam, desde a edição passada, com um mecanismo para identificar as fases processuais que essas ações devem percorrer no STF, do início ao fim.

O propósito deste mecanismo é permitir que o leitor tenha uma visão fácil e imediata da fase em que a ação se encontra. Cada fase possui dinâmica e responsáveis próprios e o seu cumprimento, retratado graficamente, é condição para a realização da fase seguinte. Nesta **Agenda Jurídica da Indústria**, cada fase processual possui um nome e respectiva sigla e será realçada, em cores, quando for cumprida.

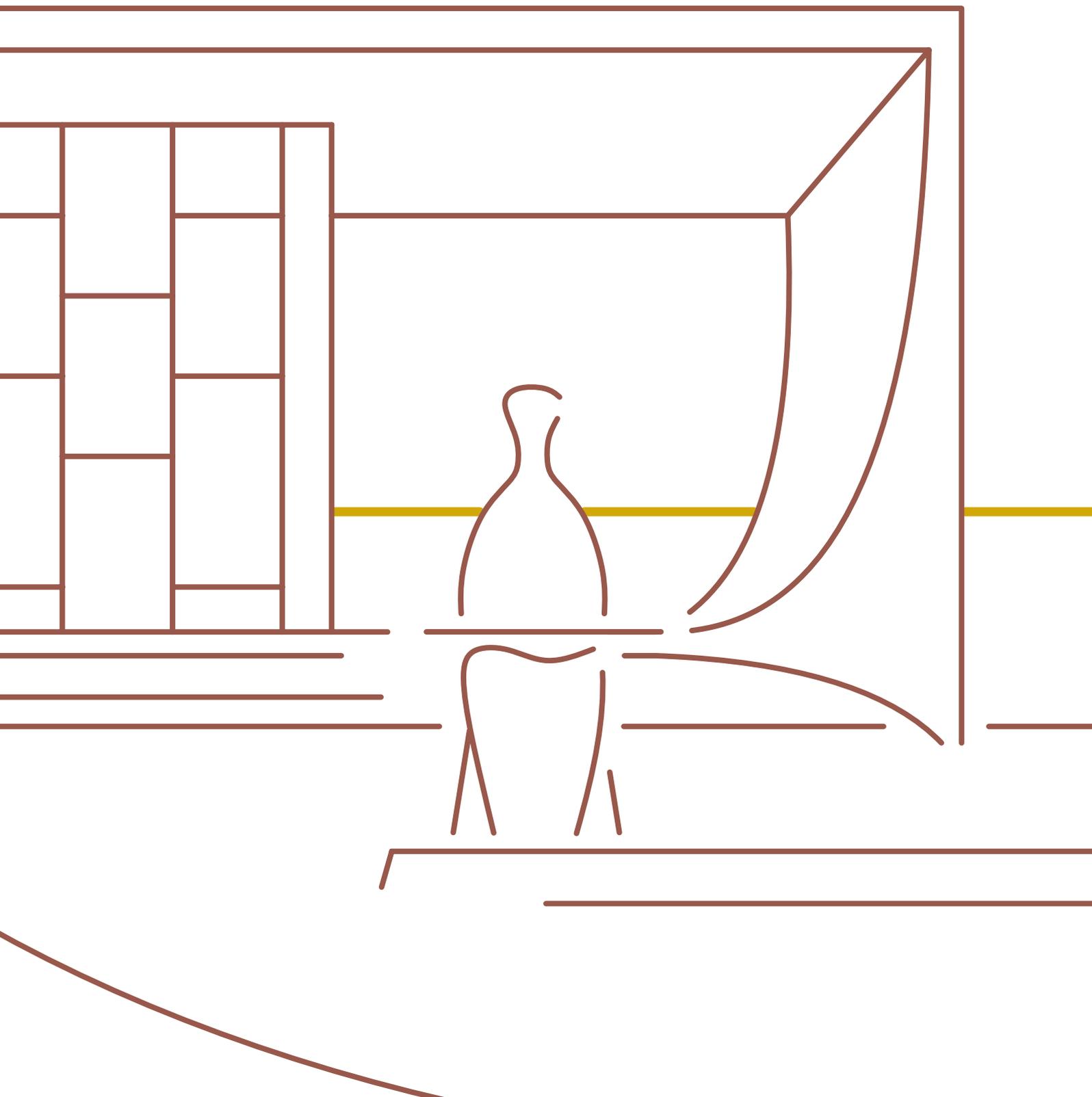
Para os fins das ações contidas nesta publicação, foram identificadas sete fases que, percorridas de forma sequencial, conformam o rito processual a ser seguido para a obtenção da decisão final:

- 1) Instrução (I): esta fase se inicia com a entrada do processo no STF e se encerra quando os seguintes atos processuais obrigatórios tenham sido cumpridos: distribuição, despacho do rito, informações das autoridades responsáveis pelo ato questionado, manifestação da AGU e parecer da PGR;
- 2) Liberado pelo relator (Lr): esta fase indica que o relator já elaborou o relatório e está pronto para votar, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento;
- 3) Pautado para julgamento (Pj): nesta fase a ação já foi incluída na pauta de julgamento pelo Presidente do Tribunal. É ele quem tem a incumbência de definir a pauta de julgamento das sessões do Plenário. A partir deste ato o processo possui data prevista para julgamento;
- 4) Julgamento iniciado (Ji): esta fase demonstra que o processo teve seu julgamento iniciado pelo Plenário, mas ainda não foi concluído, a exemplo do que ocorre quando há pedidos de vistas pelos ministros;
- 5) Julgamento concluído (Jc): esta fase indica que o julgamento foi concluído, mas o acórdão da decisão ainda não foi publicado;
- 6) Acórdão publicado (Ap): é nesta fase que se tem acesso ao conteúdo da decisão e que se inicia o prazo para as partes recorrerem, apresentando embargos de declaração visando o esclarecimento de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão;
- 7) Recursal (R): esta fase revela haver recurso de embargos de declaração pendente de apreciação ou de publicação do seu julgamento.



Este indicador é utilizado para identificar as fases para a análise da medida liminar, quando requerida, ou as fases para a análise do mérito da ação.

SEÇÃO I: A CNI COMO REQUERENTE 20



A CNI pertence a um seleto rol de legitimados pela CF e por lei para ajuizar ou intervir como interessada em ações perante o STF.

Nesta primeira seção, constam as ações em que a CNI atua no processo como requerente, isto é, as ajuizadas pela própria entidade.

Como requerente, a CNI pede ao STF que promova o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos resultantes do Poder Público. As decisões se estenderão a todas as indústrias, sindicatos, associações e federações, bem como à sociedade em geral.

Esta seção é dividida por tipos de ação, na seguinte ordem: ADI e ADPF.

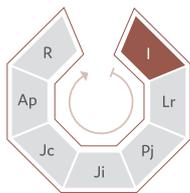
As ações a seguir foram listadas por tipo e na ordem decrescente de seus ajuizamentos, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADI 6.989 – ETIQUETAS EM BRAILE EM PEÇAS DE VESTUÁRIO NO PIAUÍ

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Lei piauiense nº 7.465/2021 |
| AJUIZAMENTO | 01/09/2021 |
| RELATORIA | Ministra Rosa Weber |
| DO QUE SE TRATA | Obrigatoriedade de colocação de etiquetas em braile nas peças de vestuário para atender às pessoas com deficiência visual. |

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a norma piauiense interfere no comércio exterior e interestadual ao impor obrigação de etiquetagem, de forma genérica, às “empresas do setor têxtil”, violando assim a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, inciso VIII, do texto constitucional. Ao exigir a adequação produtiva sem a possibilidade de repasse dos novos custos de fabricação ao consumidor, interfere diretamente na livre iniciativa e no livre exercício da atividade econômica, violando os princípios da Ordem Econômica firmados pelos artigos 1º, inciso IV e 170, incisos II, IV e parágrafo único, da Constituição Federal, e, também, o Direito de Propriedade, garantido pelo caput do art. 5º, do mesmo diploma.*

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem a análise do pedido liminar. O Governador do Estado e a Assembleia Legislativa manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto a AGU e a PGR pela sua procedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, afasta-se a obrigatoriedade da etiquetagem em braile nas peças de vestuário produzidas no Estado do Piauí.

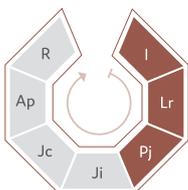
ADI 6.055 – REINTEGRA

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Art. 22 da Lei nº 13.043/2014 e, por arrastamento, os Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018 |
| AJUIZAMENTO | 20/12/2018 |
| RELATORIA | Ministro Gilmar Mendes |
| AMICUS CURIAE | Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) |
| DO QUE SE TRATA | Apuração de crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) por empresa exportadora, a partir de percentual estabelecido pelo Poder Executivo (entre 0,1% e 3%) incidente sobre a receita auferida com a exportação. |

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o dispositivo impugnado, embora delegue ao Poder Executivo a calibração do percentual de apuração do crédito do regime, impõe ressalvas e condições: o Executivo, após fixar o percentual que entender adequado, não o pode reduzir discricionariamente e sem uma justificativa relevante. O Reintegra não pode ser livremente diminuído a critério do Poder Executivo, pois não configura mero benefício fiscal, mas sim regra de proteção das exportações à luz da CF. Assim, a CNI requer interpretação do art. 22 da Lei nº 13.043/2014 conforme à CF, de modo que o Poder Executivo não possa reduzir discricionariamente os percentuais de apuração do crédito do Reintegra, como fez nos Decretos em que a CNI pede a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

ANDAMENTO*



A ação foi distribuída por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI nº 6.040, de autoria do Instituto Aço Brasil, que tem o mesmo objeto. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU, a PGR e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação. **A ação estava prevista para ser julgada no dia 17/3/2022, porém foi excluída do calendário. Foi incluída para julgamento na pauta do Plenário Virtual entre os dias 8 e 20/04/2022.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, serão consideradas válidas as alíquotas originalmente estabelecidas no art. 2º, caput e § 7º do Decreto nº 8.415/2015 (1% entre 1º/3/2015 e 31/12/2016, 2% entre 1º/1/2017 e 31/12/2017 e 3% a partir de 1º/1/2018).



ADI 5.964 – PREÇO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA O FRETE RODOVIÁRIO

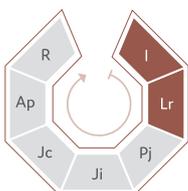
| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Medida Provisória nº 832/2018, convertida na Lei nº 13.703/2018 e, por arrastamento, as Resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) de nº 5.820, 5.821, 5.822, 5.827 e 5.833, todas de 2018 |
| AJUIZAMENTO | 14/6/2018 |
| RELATORIA | Ministro Luiz Fux |
| AMICI CURIAE | Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL); Associação Brasileira dos Condutores de Veículos Automotores (Abrava) e Associação Brasileira de Operadores Logísticos (ABOL). Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Associação Nacional das Empresas de Transportes e Logística (NTC&Logística); Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA); Associação Nacional para Difusão de Adubos (ANDA); Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga (ANUT); Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação (ABIA); Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom); Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove); União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (Unica); Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ); Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (ABIR) e Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee). |
| DO QUE SE TRATA | Preços mínimos, em caráter vinculante, para o frete de transporte rodoviário de cargas. |

| | |
|----------------|---|
| POSIÇÃO DA CNI | <i>Em síntese, o tabelamento representa uma intervenção estatal indevida na ordem econômica, que só é admitida, por lei, para "reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A norma impugnada faz justamente o contrário: instituiu cartelização por lei no setor de transporte de cargas e elimina a possibilidade de competição e eficiência de preços. Viola os princípios gerais da atividade econômica (art. 170 da CF), em especial: (i) a livre iniciativa e a livre concorrência, que exigem a livre negociação dos preços pelos agentes econômicos; (ii) a defesa do consumidor, pelo aumento no preço final dos produtos; (iii) a redução das desigualdades regionais e sociais, pois diminui a</i> |
|----------------|---|

competitividade das indústrias do Norte e Nordeste (art. 3º, incisos I a III, da CF); e (iv) a busca de pleno emprego devido à redução da atividade econômica. Viola, ainda, o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), na medida em que promove a revisão de contratos pactuados, e o princípio da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, inciso LIV, da CF). Por fim, há inconstitucionalidade formal, pois o art. 246 c/c art. 178 da CF vedam a edição de medida provisória para a ordenação dos transportes.

Em 14/6/2018, o relator determinou que a ação tramitasse em conjunto com a ADI nº 5.956, de autoria da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil), além de suspender todos os processos e os efeitos de decisões liminares, em todo o território nacional, envolvendo a constitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória nº 832/2018. Em 9/8/2018, a CNI aditou a petição inicial para incluir o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.703/2018, fruto da conversão da Medida Provisória nº 832/2018, e, por arrastamento, das Resoluções posteriores da ANTT sobre o tema. Em 27/8/2018, foi realizada audiência pública da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 23/11/2018, a CNI aditou novamente o seu pedido para acrescentar as Resoluções ANTT nº 5.827/2018 e 5.833/2018 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF, bem como indicar que a Resolução ANTT nº 5.820/2018 foi revogada com a conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.703/2018. Em 6/12/2018, o relator deferiu o pedido cautelar para suspender a aplicação de medidas administrativas, coercitivas e punitivas decorrentes da inobservância do preço mínimo obrigatório (§ 6º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018). Em 13/12/2018, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal. Em 14/12/2018, a CNI recorreu desta decisão que revogou a liminar. Em 8/2/2019, o relator, atendendo a um requerimento apresentado pela AGU, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº 13.703/2018, da Medida Provisória nº 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito. Em 7/2/2019, a CNI aditou mais uma vez o pedido inicial, desta vez para contestar o requerimento apresentado pela AGU, bem como para incluir a Resolução ANTT nº 5.839/2019 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF.

ANDAMENTO*



A PGR manifestou-se pela improcedência da ação. As ações estavam previstas para serem julgadas no dia 4/9/2019, mas foram retiradas de pauta. O relator chegou a designar nova audiência de conciliação para o dia 27/4/2020, mas foi suspensa por causa da pandemia da Covid-19. **Os autos estão conclusos desde o dia 1/9/2021 para apreciação de pedido de inclusão em pauta de julgamento.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será afastado o preço mínimo do frete rodoviário ou, pelo menos, a sua natureza vinculante, de modo que os seus valores sirvam somente como referencial para o mercado.



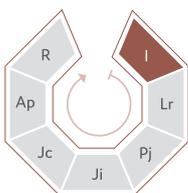
ADI 5.635 – FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO DO RIO DE JANEIRO (ANTIGO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO RIO DE JANEIRO)

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Arts. 2º, 3º, inciso I, 5º e 8º da Lei fluminense nº 8.645/2019 e, por arrasamento, os dispositivos correlatos do Decreto fluminense nº 47.057/2020, que revogou a Lei nº 7.428/2016 (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro) |
| AJUIZAMENTO | 19/12/2016 |
| RELATORIA | Ministro Roberto Barroso |
| AMICI CURIAE | Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ); Light Serviços de Eletricidade S/A; Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Rio de Janeiro (FCDL/RJ); Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom); Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (Abafarma); PETROBRAS e Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP). |
| DO QUE SE TRATA | Depósito de 10% do benefício/incentivo fiscal auferido por contribuintes do ICMS no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), como condição para a fruição do próprio benefício/incentivo. |

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o recolhimento dos 10% é uma nova espécie tributária e, como tal, só poderia ser instituída pela União, a quem a CF reservou competência legislativa privativa para tanto. Há usurpação da competência privativa da União, diante da tentativa de se instituir algo similar a um “empréstimo compulsório estadual” (recolhe-se agora 10% mas amplia-se o período inicialmente pactuado para a fruição do benefício na sua forma originária, como compensação). Ademais, viola o princípio da anterioridade, na medida em que essa nova espécie de tributo se torna exigível no mesmo exercício financeiro em que foi constituída. Também há inconstitucionalidade na vinculação da receita dos 10% ao FOT, em razão de vedação expressa na CF de vinculação de impostos a fundos. Por fim, o recolhimento de 10% do benefício como condição para o seu gozo ofende o direito adquirido do contribuinte, por desconsiderar os investimentos realizados e outras eventuais contrapartidas e obrigações assumidas por eles, violando, ademais, a Súmula nº 544 do STF, a qual estabelece que “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento parcial da ação e no mérito pela sua improcedência. O Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e o Confaz também se manifestaram pela improcedência da ação. Já a PGR opinou pela procedência do pedido principal. Em 12/4/2017, a CNI peticionou reiterando o pedido liminar, o qual foi negado, sendo mantido o rito mencionado. E em 14/12/2020, a CNI aditou o pedido inicial, em razão da edição de lei estadual superveniente (Lei nº 8.645/2019) e de seu regulamento (Decreto nº 47.057/2020), os quais, apesar de instituírem o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) em substituição ao FEEF previsto na lei impugnada inicialmente, incorreram nas mesmas inconstitucionalidades apontadas antes. **Na sequência do pedido de aditamento, a AGU e a PGR se manifestaram pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação e sua prejudicialidade e, no mérito, pela improcedência do pedido. No entanto, após a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ, ter prestado as informações sobre os pontos suscitados pela CNI em seu pedido de aditamento, em nova manifestação, a AGU opinou pela viabilidade do pedido de aditamento à inicial e pela procedência parcial do pedido da ADI; e a PGR, pelo conhecimento da ação, pela suspensão da Representação de Inconstitucionalidade em trâmite no TJRJ, e, no mérito, pela procedência do pedido da CNI.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a condição para a fruição do benefício/incentivo fiscal será afastada e os contribuintes que deles se utilizam não mais estarão obrigados ao recolhimento dos 10% ao FOT.

OBSERVAÇÃO

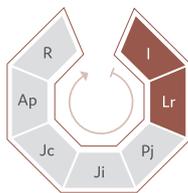
A ação havia sido ajuizada contra os arts. 2º, 4º, *caput* e inciso I, e 5º, da Lei fluminense nº 7.428/2016 e, por arrastamento, os dispositivos correlatos do Decreto estadual nº 45.810/16, que a regulamentou. A Lei foi revogada pela Lei fluminense nº 8.645/2019, regulamentada pelo Decreto estadual nº 47.057/2020. Os arts. 2º, 3º, inciso I, 5º e 8º, da nova Lei repetem as inconstitucionalidades apontadas pela CNI, motivando o aditamento ao pedido inicial em 14/12/2020.

ADI 4.905 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

| | |
|-----------------|---|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 12.249/2010, e por arrastamento os arts. 36, <i>caput</i> , e 45, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 300/2012 |
| AJUIZAMENTO | 30/1/2013 |
| RELATORIA | Ministro Gilmar Mendes |
| AMICI CURIAE | Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ); Conselho Federal da OAB; Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim); Associação Brasileira de Supermercados (Abras); Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT). |
| DO QUE SE TRATA | O contribuinte é apenado com multa de 50% do valor total do crédito objeto de declaração de compensação não homologada ou do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. |

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, essas regras violam o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Violam, também, a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF já declarou ser inconstitucional.*

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A PGR manifestou-se pelo deferimento da liminar; o Senado e a AGU pelo seu indeferimento. Com a redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 parcialmente alterada pela Lei nº 13.137/2015, sem que as inconstitucionalidades tenham sido debeladas, em 14/4/2016 a CNI aditou a sua petição inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade do mencionado §17 na redação conferida pela Lei nº 13.137/2015. A ação teve seu julgamento iniciado, em modo virtual, no dia 8/5/2020, mas foi suspenso por pedido de destaque do Ministro Luiz Fux. **A ação está prevista para ser julgada no dia 1/6/2022.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

| | |
|---------------------|---|
| CONSEQUÊNCIA | Caso a ação seja julgada procedente, os pedidos de compensação não homologados ou de ressarcimento indeferido ou indevido não serão apenados com a multa de 50%, e os contribuintes poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente. |
| OBSERVAÇÃO | Houve perda parcial de objeto da ADI no tocante ao § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015 (conversão da Medida Provisória nº 668/2015). O debate sobre a validade da norma prevista no mencionado § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 ainda prossegue no RE 796.939, com a participação da CNI como <i>amicus curiae</i> . |



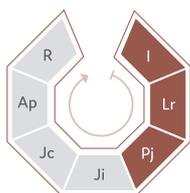
ADI 4.787 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO AMAPÁ

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Lei amapaense nº 1.613/2011 |
| AJUIZAMENTO | 31/5/2012 |
| RELATORIA | Ministro Luiz Fux |
| AMICUS CURIAE | Estado de Minas Gerais. |
| DO QUE SE TRATA | Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual. |

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação. **A ação está prevista para ser julgada no dia 19/05/2022.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

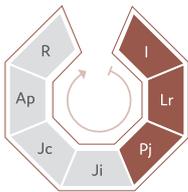


ADI 4.786 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Lei paraense nº 7.591/2011 |
| AJUIZAMENTO | 30/5/2012 |
| RELATORIA | Ministro Nunes Marques |
| AMICUS CURIAE | Encontra-se pendente de análise pelo relator o seguinte pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Instituto Brasileiro de Defesa do Contribuinte (IBDC). |
| DO QUE SE TRATA | Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual. |

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.*

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. **A PGR manifestou-se pela procedência parcial do pedido. A ação está prevista para ser julgada no dia 19/05/2022.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

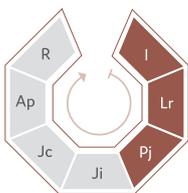


ADI 4.785 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM MINAS GERAIS

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Lei mineira nº 19.976/2011 |
| AJUIZAMENTO | 31/5/2012 |
| RELATORIA | Ministro Edson Fachin |
| AMICUS CURIAE | Estado do Pará. |
| DO QUE SE TRATA | Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual. |

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.*

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação. A ação teve seu julgamento iniciado em modo virtual no dia 9/10/2020, mas foi suspenso por pedido de destaque do Ministro Luiz Fux. **A ação está prevista para ser julgada no dia 19/05/2022.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



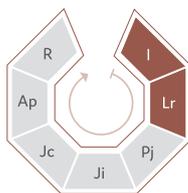
ADI 4.716 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

| | |
|-----------------|---|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Lei nº 12.440/2011, que acrescentou o Título VII-A à CLT |
| AJUIZAMENTO | 2/2/2012 |
| RELATORIA | Ministro Dias Toffoli |
| AMICI CURIAE | Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) e Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel). |
| DO QUE SE TRATA | Exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) como condição para participar de processos licitatórios. |

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, sem qualquer ressalva, a lei impede a obtenção da CNDT pelas empresas que, embora sujeitas à execução de decisões transitadas em julgado, ainda estejam a lançar mão de meios processuais disponíveis para alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito contra elas cobrado. Essa prática viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. A lei também despreza inteiramente esses princípios constitucionais ao impedir a expedição da CNDT na hipótese de descumprimento de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho. Finalmente, há restrição indevida no momento em que a CNDT é exigida como condição para participação em licitação, ampliando, assim, as condições relacionadas no art. 37, inciso XXI, da CF.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR, o Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. As ADIs nº 4.742 e 5.474, de autoria da CNC e da CNT, respectivamente, foram apensadas à presente ADI. As ações estavam previstas para serem julgadas pelo Plenário Virtual do STF entre os dias 20 e 26/9/2019, mas foram retiradas de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, a CNDT não poderá mais ser emitida nem exigida das empresas para participação em certames licitatórios.



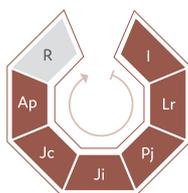
ADI 4.425 – PRECATÓRIO EC 62/2009

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Art. 97 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 62/2009, bem como os arts. 3º, 4º e 6º da EC nº 62/2009 e os §§ 9º e 12 do art. 100 da CF, introduzidos pelo art. 1º da mesma EC |
| AJUIZAMENTO | 8/6/2010 |
| RELATORIA | Ministro Dias Toffoli |
| AMICUS CURIAE | Estado do Pará. |
| DO QUE SE TRATA | Parcelamento do pagamento de precatórios futuros e pendentes oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado. |

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o parcelamento dos precatórios viola as garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da coisa julgada (ao prorrogar o pagamento de precatórios constituídos antes da entrada em vigor das novas regras), bem como os direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade de tratamento. Também atenta contra a separação de poderes, ao impedir a eficaz execução das decisões judiciais, e o princípio da moralidade administrativa, por instituir índice de correção para pagamento dos precatórios abaixo da inflação.

ANDAMENTO*



A ADI foi julgada parcialmente procedente em 14/3/2013, em conjunto com as ADIs nº 4.357, 4.372 e 4.400, de autoria do Conselho Federal da OAB, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), respectivamente. A maioria dos Ministros entendeu ser inconstitucional o art. 97 do ADCT, os §§ 9º e 10, bem como parte dos §§ 2º e 12, todos do art. 100 da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009, e por arrastamento parte do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em questão de ordem, o STF modulou os efeitos da decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009 por cinco exercícios financeiros a contar de 1º/1/2016. Também conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial o dia 25/3/2015 e mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) manteve a aplicação do índice oficial e remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) resguardou os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) considerou válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC nº 62/2009, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. Em 9/12/2015, no início do julgamento dos embargos de declaração interposto na ADI nº 4.357 apensa, o STF manteve a modulação decidida na questão de ordem, mas converteu o julgamento em diligência para permitir a intervenção de todos os interessados na causa, considerando a preocupação de alguns estados com a falta de capacidade de pagamento, que inclusive buscam uma solução legislativa. O julgamento dos embargos de declaração estava previsto para ser retomado em 20/3/2019, mas foi retirado de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento. **Em 8/03/2021, em substituição ao Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 38 do RISTF, o Ministro Dias Toffoli assumiu a relatoria.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração sejam desprovidos, será mantida a sistemática de pagamento de precatórios definida no julgamento da questão de ordem. Todavia, alguns ministros manifestaram a necessidade de o STF se debruçar sobre a realidade financeira dos estados para adequar a decisão a um novo prazo ou estabelecimento de verbas para a quitação de precatórios, que tornem economicamente possível a decisão.

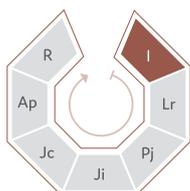


ADI 4.157 – EXAME PREVENTIVO NO RIO DE JANEIRO

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Art. 4º da Lei fluminense nº 5.245/2008 |
| AJUIZAMENTO | 13/10/2008 |
| RELATORIA | Ministro Nunes Marques |
| DO QUE SE TRATA | Extensão à iniciativa privada da obrigação do Estado de realizar, anualmente, exame preventivo de câncer em servidoras públicas, as quais, para tanto, terão um dia de folga ou de dispensa. |

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a lei fluminense, ao estender a exigência de realização do exame preventivo às empregadas da iniciativa privada, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A CLT, em capítulo específico, já cuida de proteger a mulher em seu ambiente de trabalho.*

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência. **Em 29/06/2021 a CNI aditou a inicial, informando a manutenção da vigência da norma impugnada e postulando a inclusão do art. 4º da Lei nº 5.245/2008, considerando a redação dada pela Lei nº 9.125/20, que alterou o artigo 1º da lei impugnada (referenciado no objeto da ação). A AGU e a PGR manifestaram-se novamente pela procedência da ação.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, o STF vai reconhecer que o Estado do Rio de Janeiro não é competente para legislar sobre a concessão de licença para realização de exames preventivos de câncer de mama para empregadas da iniciativa privada.

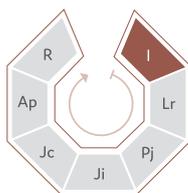


ADI 4.031 – INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Lei paraense nº 6.986/2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.887/1995 |
| AJUIZAMENTO | 22/2/2008 |
| RELATORIA | Ministra Rosa Weber |
| DO QUE SE TRATA | Indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais estabelecida por lei estadual. |

POSICÃO DA CNI *Em síntese, ao exigir prévia indenização, a lei paraense considerou ilícita a atividade de mineração, afrontando o art. 176 da CF, que reconhece tal atividade como de interesse nacional. Viola ainda o art. 225, § 2º, da CF, que também autoriza a atividade de mineração no país, condicionada, todavia, à posterior obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. No mais, o art. 20, § 1º, da CF já prevê forma de compensação à União (com repasse aos estados e municípios) pela exploração de bens minerários, concretizada pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem). Por fim, a lei paraense ofende o art. 22, inciso XII, da CF, que atribui competência privativa à União para legislar sobre mineração.*

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será reconhecida a incompetência do Estado do Pará para legislar sobre obrigações decorrentes da exploração de recursos minerais, por se tratar de matéria reservada à competência privativa da União.



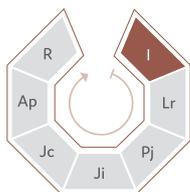
ADI 3.311 – RESTRIÇÃO À PROPAGANDA DE TABACO

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Caput e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.294/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 10.167/2000, e Medida Provisória nº 2.190-34/2001 |
| AJUIZAMENTO | 24/9/2004 |
| RELATORIA | Ministra Rosa Weber |
| AMICI CURIAE | Associação Brasileira de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo (Abresi); Estado de Sergipe; Partido Verde (PV); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IBDC); Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon); Associação Brasileira de Propaganda (ABP); Associação Nacional dos Editores de Revistas (ANER); Associação Nacional de Jornais (ANJ); Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (ACT) e Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (FBHA). |
| DO QUE SE TRATA | Proibição da propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco. |

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há violação aos princípios da proporcionalidade, da liberdade de comunicação, da informação, da livre iniciativa, da liberdade econômica e da livre concorrência, tanto das empresas que atuam na atividade de comunicação e publicidade quanto das fabricantes dos produtos atingidos pela norma. A CF prevê, em seu art. 220, § 4º, apenas a restrição, e não a proibição, da propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Daí não pode o legislador valer-se da competência de restringir a propaganda do tabaco para proibir totalmente o exercício do direito que já foi reconhecido pela CF. A restrição não atende ao objetivo de reduzir o consumo de cigarros e, por outro lado, produz sério prejuízo ao princípio da livre concorrência e ao direito à informação.

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. A legislação objeto dessa ADI foi parcialmente alterada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011. Por isso a CNI aditou a sua petição inicial em 24/4/2012, esclarecendo que as inconstitucionalidades persistiam de forma ainda mais grave e que, portanto, a ADI não teria perdido o seu objeto.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o legislador não poderá proibir o setor de fazer propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco, nem o obrigar a realizar “contrapropaganda”, embora continue autorizado a estabelecer restrições à atividade.

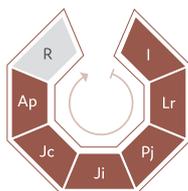


ADI 2.356 – PRECATÓRIO EC 30/2000

| | |
|-----------------|---|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Art. 78, <i>caput</i> e §§ 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000 |
| AJUIZAMENTO | 28/11/2000 |
| RELATORIA | Ministro Nunes Marques |
| DO QUE SE TRATA | Prazo de dez anos para a liquidação dos precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/2000 e os decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/1999. |

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, as alterações promovidas pela EC nº 30/2000 suprimem a eficácia de algumas cláusulas pétreas da CF (tutela jurisdicional efetiva, coisa julgada, segurança jurídica e isonomia), pois, ao permitir o parcelamento em até dez anos dos precatórios, impossibilita que titulares de direitos de crédito líquidos e certos possam receber do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.*

ANDAMENTO*



LIMINAR

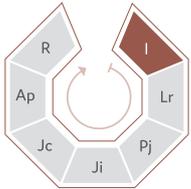
Em 25/11/2010, o Plenário do STF deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da EC nº 30/2000. A AGU apresentou embargos de declaração, requerendo a explicitação de que os efeitos da decisão liminar recorrida não incidem sobre os precatórios expedidos em regime de parcelamento. A CNI apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da AGU. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição. **A ação estava prevista para julgamento em 16/09/2021, porém foi excluída do calendário. A PGR manifestou-se pela procedência do pedido formulado na ação.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, com a confirmação da liminar deferida, não será mais possível ao estado pagar seus precatórios, a que se refere a EC nº 30/2000, de forma parcelada, em até dez anos.



ADI 2.325 – CRÉDITO DE ICMS NA LC 102/2000

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Art. 7º da Lei Complementar nº 102/2000, combinado com as novas redações dadas pelo art. 1º da mesma Lei aos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, e quanto ao art. 1º da mesma Lei Complementar nº 102/2000 na parte em que dá nova redação ao art. 20, § 5º e seus incisos, e ao art. 33, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 87/1996 |
| AJUIZAMENTO | 10/10/2000 |
| RELATORIA | Ministro André Mendonça |
| DO QUE SE TRATA | Cobrança do imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. |
| POSIÇÃO DA CNI | <i>Em síntese, há violação ao princípio da anterioridade, em razão de suposta vigência imediata das modificações por elas veiculadas. Há ofensa ao princípio da não cumulatividade, ante a alteração dos critérios de apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de bens integrantes do ativo permanente de energia elétrica e de serviços de comunicação.</i> |
| ANDAMENTO* | Em 23/9/2004, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. Esta ação foi apensada às ADIs nº 2.383 e 2.571, de autoria da CNC e da CNT, respectivamente. A PGR, o Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. |
|  | (*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R). |
| CONSEQUÊNCIA | Caso as ações sejam julgadas procedentes, o crédito de ICMS de bens do ativo fixo passaria a ser imediato e não mais em 48 meses, e o crédito de energia elétrica seria amplo, para todas as empresas contribuintes do ICMS. |



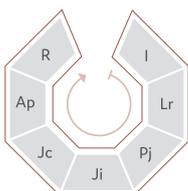
ADPF 944 – DESTINAÇÃO DAS CONDENAÇÕES EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS

| | |
|-----------------|---|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Decisões da Justiça do Trabalho que estipulam destinações diversas às condenações proferidas em ações civis pública trabalhistas |
| AJUIZAMENTO | 14/02/2022 |
| RELATORIA | Ministra Rosa Weber |
| DO QUE SE TRATA | Decisões de juízes trabalhistas que, sem base legal, conferem destinação discricionária às condenações em pecúnia proferidas em ações civis públicas. |

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a CNI defende que as condenações em ações civis públicas trabalhistas devem ser revertidas a um Fundo gerido por um Conselho Federal, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. As decisões trabalhistas, que conferem aos valores outras destinações discricionárias violam o princípio da separação de poderes (art. 2º e 60 §4º, III, da CF); o princípio da legalidade orçamentária; a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual; a proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa.

ANDAMENTO*



A ação foi distribuída à Ministra Rosa Weber.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas deverão seguir o ditame legal e ser revertidos a um Fundo gerido por um Conselho Federal, no caso o FDDD ou o FAT.

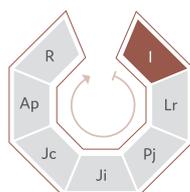
ADPF 433 – INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA

| | |
|-----------------|---|
| REQUERENTES | CNI e CNA |
| OBJETO | Art. 14 da Lei nº 5.889/1973 |
| AJUIZAMENTO | 16/11/2016 |
| RELATORIA | Ministra Rosa Weber |
| AMICUS CURIAE | Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco (Sindaçucar). |
| DO QUE SE TRATA | Indenização adicional devida ao safrista quando do término do contrato de trabalho. |

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, todo trabalhador, urbano, doméstico ou rural, tem direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que substitui, provisoriamente, a garantia de emprego ainda não regulamentada via lei complementar (art. 7º, inciso I, da CF). A universalidade do sistema do FGTS impede a existência de indenização especial e cumulada, paga quando da rescisão do contrato de trabalho, devida apenas a parcela dos trabalhadores rurais (safristas), sob pena de violação à isonomia constitucional entre trabalhadores urbanos e rurais.

ANDAMENTO*



LIMINAR

A AGU e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e pela improcedência da arguição. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. **Em 21/5/2021, em decisão monocrática, a relatora não conheceu da ação, julgando prejudicada a análise do pedido liminar. Em 31/05/2021 a CNI interpôs agravo regimental contra a decisão, ao qual, o Tribunal, por maioria, deu provimento e conheceu da arguição de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, redator para o acórdão.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 14 da Lei nº 5.889/1973 pela CF, não podendo mais ser exigido o pagamento da indenização adicional quando do término do contrato de trabalho do empregado safrista.



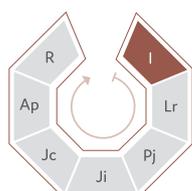
ADPF 422 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Art. 60 da CLT |
| AJUIZAMENTO | 12/9/2016 |
| RELATORIA | Ministra Rosa Weber |
| AMICUS CURIAE | Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Central Única dos Trabalhadores (CNTSS/CUT) e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT). |
| DO QUE SE TRATA | Licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada em atividade insalubre. |

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que, ao limitar a forma (prévia anuência e inspeção da fiscalização do trabalho), não guarda qualquer reflexo sobre o conteúdo protetivo do que será pactuado ulteriormente. Viola, ainda, dispositivos constitucionais que indicam a possibilidade de compensação de horários, a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas regulamentadoras, bem como que reconhecem força normativa primária às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, incisos XIII, XXII e XXVI, da CF). Por fim, viola dispositivo que reconhece a liberdade sindical, a exclusividade do sindicato na representação das categorias e afasta qualquer ingerência estatal na representação coletiva obreira ou patronal (art. 8º, incisos I e III, da CF).

ANDAMENTO*



LIMINAR

O Senado, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência da arguição. **Em 10/06/2021, em decisão monocrática, a relatora não conheceu da ação, julgando prejudicada a análise do pedido liminar. Em 21/06/2021 a CNI interpôs agravo regimental contra a decisão, ao qual, o Tribunal, por maioria, deu provimento e conheceu da arguição de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, redator para o acórdão. O acórdão foi publicado em 05/10/21.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 60 da CLT e as autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho não poderão mais exigir licença prévia para a prorrogação de jornada em atividades insalubres.

CNI

Set./2016

Set./2019

Mar./2022

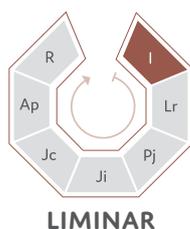
ADPF 116 – MINERAÇÃO EM APP

| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNI |
| OBJETO | Resolução nº 369/2006 do Conama |
| AJUIZAMENTO | 25/6/2007 |
| RELATORIA | Ministro André Mendonça |
| DO QUE SE TRATA | Tratamento diferenciado aos minérios areia, saibro, cascalho e argila em relação aos demais minérios, para fins de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APP). |

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há violação ao princípio da isonomia, pois a Resolução considerou, para fins de intervenção e supressão de vegetação em APP, a atividade de mineração como de utilidade pública, com exceção dos setores de extração mineral de areia, saibro, cascalho e argila, considerados pela mesma norma como de interesse social, impondo maiores restrições nesses casos.

ANDAMENTO*



A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. O Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pela improcedência da arguição. Em 16/11/2016, a CNI aditou a inicial, requerendo a conversão da ADPF em ADI, em face da publicação da Lei nº 12.651/2012, que repetiu, em seu art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, e inciso IX, alínea “f”, o mesmo tratamento diferenciado previsto pela Resolução impugnada nesta arguição. A CNI também pediu o julgamento conjunto desta ADPF com as ADIs nº 4.901, 4.902 e 4.903, de autoria da PGR (vide pág. 88), todas contra a Lei nº 12.651/2012, o que, todavia, não ocorreu. **A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. A PGR opinou pela prejudicialidade da ação, por perda superveniente de seu objeto.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

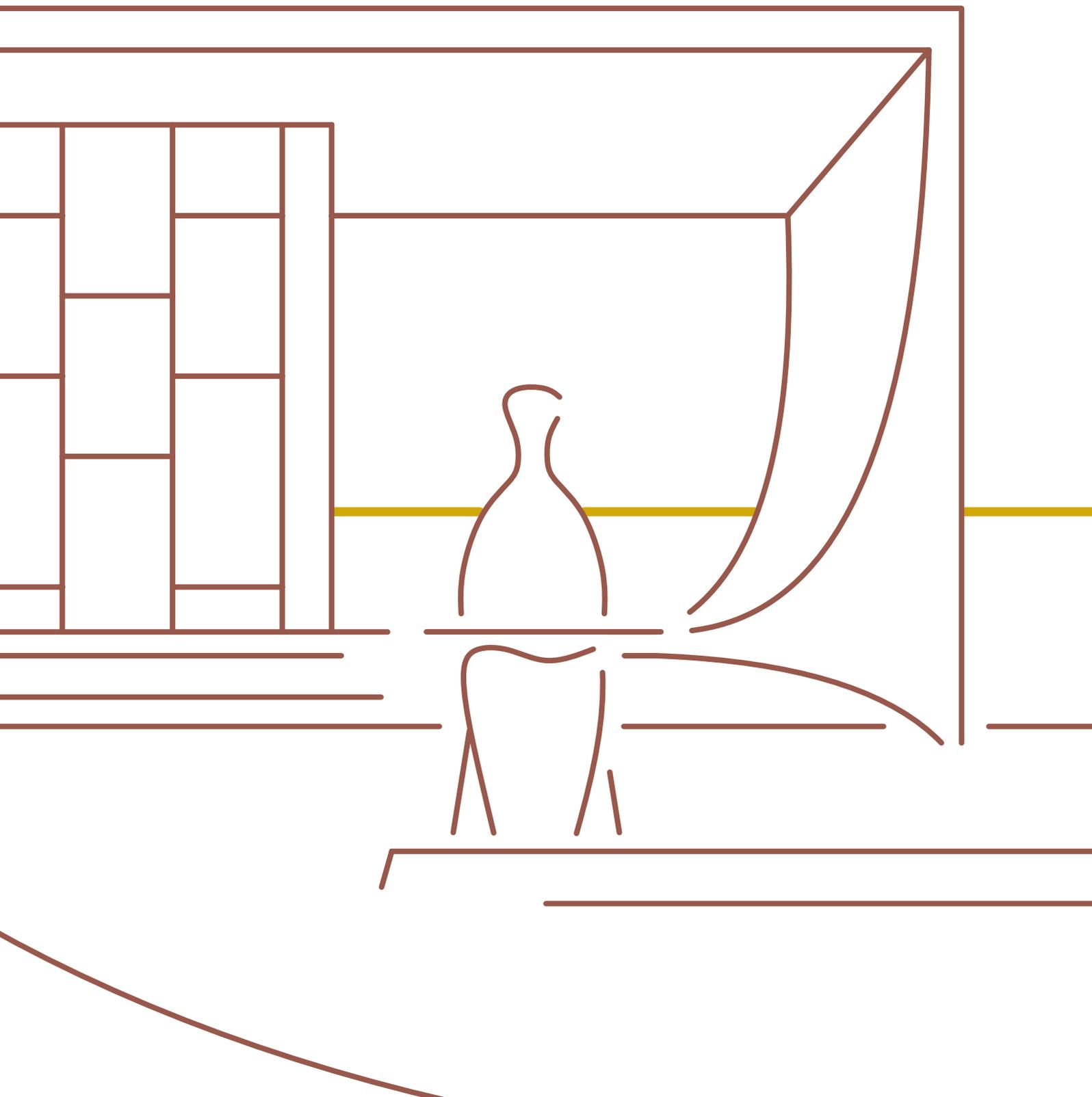
CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, as atividades de mineração de areia, saibro, cascalho e argila passariam a ser consideradas como atividades de utilidade pública para fins de intervenção ou supressão de vegetação em APP, submetendo-se às mesmas restrições ambientais previstas para os demais minérios.



SEÇÃO II:

A CNI COMO *AMICUS CURIAE* 48



Além da legitimidade assegurada pela CF e por lei para propor o controle de constitucionalidade de normas perante o STF, a CNI também tem legitimidade para intervir como interessada em ações ajuizadas por terceiros e em propostas de súmulas vinculantes.

Essa intervenção dá-se na figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), podendo ser também realizada em REs em curso no STF, cujos efeitos decisórios, em razão de suas repercussões, extrapolem os interesses das partes e repercutam, de forma abrangente, sobre o setor industrial representado pela CNI.

Como *amicus curiae*, a CNI leva ao conhecimento do STF informações e dados específicos do setor industrial, manifestando-se convergente ou divergentemente ao pedido principal, e, assim, colaborando com o julgamento a ser realizado pelo Tribunal.

As ações desta seção estão ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADIs 6.415, 6.403 E 6.399 – FIM DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

| | |
|------------------------------------|---|
| REQUERENTES | Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e PGR |
| OBJETO | Art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 13.988/2020 (fruto de conversão da Medida Provisória nº 899/2019) |
| AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI | 28/4/2020 |
| RELATORIA | Ministro Marco Aurélio |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Admitido em 25/02/2021. |
| OUTROS AMICI CURIAE | CNT; CNF; CNC; Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (Fiemt); Associação Paulista de Estudos Tributários (APET); Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional); Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz); Conselho Federal da OAB (CFOAB); Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA); Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT); Partido Podemos; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fena-fisco); Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf); Partido Trabalhista Nacional e Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional). |
| DO QUE SE TRATA | Decisão favorável ao contribuinte em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário. |



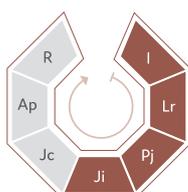
**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DOS
REQUERENTES**

Em síntese, as ações não devem ser conhecidas pela falta de impugnação ao conjunto normativo: as iniciais abarcaram apenas o art. 28, sendo omissas quanto ao art. 23, inciso I e seu parágrafo único, que também dispõe sobre a atuação dos órgãos da administração tributária. A composição do CARF decorre de decisões do Ministro da Economia, sendo, portanto, incabível supor que o fim do voto de qualidade teria como propósito favorecer os contribuintes. A nova Lei põe fim ao desequilíbrio na paridade e à possibilidade de voto em dobro para um de seus membros. É incabível o argumento de “contrabando legislativo”, na forma reconhecida pelo STF nas ADIs nº 5.012 e 5.127, pois o tema da Medida Provisória nº 899/2019 estava explicitamente imerso na realidade do contencioso administrativo tributário.

Também é incabível se falar em tema de iniciativa privativa do Presidente da República nem em violação aos arts. 61 ou 84 da CF. O fim do voto de qualidade significa apenas a mudança do critério de desempate, regra tipicamente processual – a organização do CARF continua a mesma. Por fim, é incabível se falar em reserva de lei complementar, uma vez que não se trata de regra de direito tributário (art. 146, inciso III, da CF), mas sim processual, tratando meramente de critério de desempate em julgamentos de processos administrativos.

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação. Já a PGR manifestou-se pela procedência. **Em julgamento pelo Plenário Virtual, iniciado em 02/04/2021, o relator julgava procedente a ação, quando pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Reincluído em pauta pelo Plenário Virtual, que teve início em 18/06/2021, após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, que divergia do relator, e julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando a constitucionalidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, e propunha, ainda, a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a extinção do voto de qualidade do Presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário”, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Em sessão de julgamento em modo presencial, no dia 24/03/2022, após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que julgavam improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques.**

ANDAMENTO*



(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os casos de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário voltarão a ser decididos pelo voto de qualidade dos respectivos presidentes das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais.

ADIs 6.154, 5.829 E 5.826 – TRABALHO INTERMITENTE

| | |
|---|---|
| REQUERENTES | Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenopospetro) e Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenattel), respectivamente |
| OBJETO | Arts. 443, <i>caput</i> e § 3º, 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, 611-A, inciso VIII, e 911-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e pela Medida Provisória nº 808/2017 |
| AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI | 23/11/2017 |
| RELATORIA | Ministro Edson Fachin |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Admitido em 27/4/2018. |
| OUTROS AMICI CURIAE | CNT; Central Única dos Trabalhadores (CUT); Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Fetrhote/SPMS); Federação dos Trabalhadores do Setor Hoteleiro de Turismo e Hospitalidade e Gastronomia do Nordeste (Fetrahnordeste); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas (Conatig); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee); Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário (Contricom); Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab); União Geral de Trabalhadores (UGT); Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV); Associação Nacional de Universidades Particulares (ANUP); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal (Fenasepe); Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST). Encontra-se pendente de análise pelo relator o seguinte pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT). |

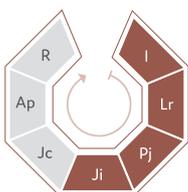
DO QUE SE TRATA Contrato de trabalho intermitente.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DOS
REQUERENTES**

Em síntese, a disciplina do contrato de trabalho intermitente respeitou os direitos constitucionais do empregado. Não apenas a novidade legal atende a realidade vigente há muitos anos, como tem ainda o condão de dinamizar as contratações e fortalecer o mercado formal de trabalho, trazendo para a proteção legal mão de obra antes excluída. Entender de forma diversa é defender a imutabilidade do ordenamento em face das crescentes e significativas alterações econômicas e sociais.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a PGR manifestaram-se pela improcedência das ações, enquanto a AGU pelo seu não conhecimento parcial, no mérito, pela improcedência. **Nos dias 2 e 3/12/2020, o STF iniciou o julgamento das ações: após o voto do Ministro relator pela procedência das ações e dos votos dos Ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes pela improcedência, a Ministra Rosa Weber pediu vista. Incluídas para continuidade do julgamento em 24/11/2021, não foram apregoadas. Ainda não há previsão para a retomada do julgamento.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os dispositivos que tratam do contrato de trabalho intermitente serão declarados inconstitucionais e não será possível contratar empregados por essa modalidade.

ADI 6.142 – DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL

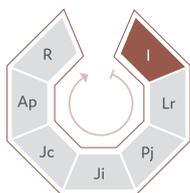
| | |
|---|--|
| REQUERENTE | Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) |
| OBJETO | Arts. 447-A e 855-B, <i>caput</i> e § 2º, da CLT |
| AJUIZAMENTO | 21/5/2019 |
| RELATORIA | Ministro Edson Fachin |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator. |
| OUTROS AMICI CURIAE | Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Associação Nacional de Universidades Particulares (ANUP) e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg). |
| DO QUE SE TRATA | Autorização prévia de entidade sindical nas dispensas plúrimas ou coletivas e facultatividade da assistência do advogado do sindicato nas homologações de acordos extrajudiciais. |



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DA REQUERENTE

Em síntese, a ação não deve ser conhecida quanto à impugnação ao art. 855-B, caput e § 2º, da CLT, em razão da inexistência de fundamentos jurídicos do pedido. Quanto ao outro pedido (invalidade do art. 477-A da CLT), a chancela para a rescisão é conferida pela própria CF (art. 7º, inciso I). Entendimento contrário, no sentido de impossibilitar a rescisão coletiva, cria uma espécie de estabilidade, o que é vedado pelo texto constitucional. É a objeção sindical às demissões de empregados, ainda que por período determinado, que viola a literalidade do preceito no seu aspecto material (já que a proteção contra a extinção do vínculo se dá por meio de indenização compensatória e não pela estabilidade ao emprego).

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação, por falta de legitimidade ativa da requerente.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, haverá interferência no poder diretivo do empregador, tolhendo-o do direito de dispensar os seus empregados imotivadamente, mediante indenização compensatória.

ADI 6.002 – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA

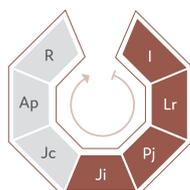
| | |
|---|--|
| REQUERENTE | Conselho Federal da OAB |
| OBJETO | §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT |
| AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI | 31/8/2018 |
| RELATORIA | Ministro Ricardo Lewandowski |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator. |
| OUTROS AMICI CURIAE | Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : CNT; Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB Nacional); Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel). |
| DO QUE SE TRATA | A petição inicial trabalhista, após a Lei nº 13.467/2017, deverá conter pedido “certo, determinado e com indicação de seu valor”. |



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DA REQUERENTE

Em síntese, a certeza, determinação e valor do pedido são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se configurando ofensa ao princípio do acesso à justiça.

ANDAMENTO*



LIMINAR

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação, enquanto a AGU manifestou-se somente pelo indeferimento da liminar. Já a PGR manifestou-se pela procedência parcial da ação, para que o Tribunal confira interpretação conforme aos dispositivos impugnados “no sentido de que a petição inicial em processo do trabalho deva conter uma estimativa dos valores dos pedidos nela formulados que não limite a sua liquidação, ou execução, e no sentido de que a extinção do processo, sem resolução de mérito, seja precedida de oportunidade de correção do vício processual sanável.”

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

| | |
|---------------------|---|
| CONSEQUÊNCIA | Caso a ação seja julgada procedente, a ausência de regramentos adequados à tutela dos direitos dificultará a Jurisdição, trazendo insegurança jurídica. |
|---------------------|---|

ADI 5.994 – JORNADA 12x36

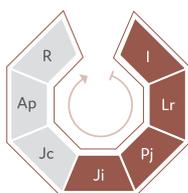
| | |
|------------------------------------|--|
| REQUERENTE | Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) |
| OBJETO | Expressão acordo individual de trabalho contida no <i>caput</i> do art. 59-A da CLT, e o parágrafo único do mesmo artigo |
| AJUIZAMENTO | 23/8/2018 |
| RELATORIA | Ministro Marco Aurélio |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Admitido em 29/4/2020. |
| DO QUE SE TRATA | Adoção da jornada de 12x36 horas por intermédio de acordo individual de trabalho e pagamento, em uma única parcela, do descanso semanal remunerado, da prorrogação do trabalho noturno e do labor em feriados. |



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE

Em síntese, a jornada de 12x36 horas não agride a saúde do trabalhador. O art. 7º, inciso XIII, da CF permite variações e composição de jornada desde que respeitado o módulo semanal/mensal. No mesmo sentido, o pagamento conjunto de algumas parcelas em razão da natureza da jornada não configura salário complessivo e tampouco exclui ou reduz qualquer direito constitucional.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência, enquanto o Senado manifestou-se somente pela improcedência. Já a PGR manifestou-se pela sua procedência. **Em julgamento pelo Plenário Virtual, iniciado em 23/04/2021, o relator julgava procedente a ação, quando pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, empregador e empregado não poderão mais fixar, por meio de acordos individuais, jornadas de trabalho de 12x36 horas e o pagamento conjunto de parcelas, acrescentando o custo da relação de trabalho para aquelas atividades que demandam tal jornada.



ADI 5.902 – CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

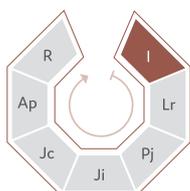
| | |
|---|---|
| REQUERENTE | Governador do Estado do Amazonas |
| OBJETO | Arts. 1º (<i>caput</i> e incisos I e II), 2º (<i>caput</i> e incisos I e II), 3º (§ 2º, incisos I a V, §§ 3º, 7º e 8º), 4º e 5º da Lei Complementar nº 160/2017, bem como as cláusulas 8ª (§ 1º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”), 9ª (§§ 1º e 3º), 10ª (incisos I a V), 12ª, 13ª e 15ª do Convênio ICMS nº 190/2017 |
| AJUIZAMENTO | 26/2/2018 |
| RELATORIA | Ministro André Mendonça |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Admitido em 19/4/2018. |
| OUTROS AMICI CURIAE | Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo (Sindifrio); Federação das Indústrias do Estado de Goiás (FIEG) e União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (Unica). |
| DO QUE SE TRATA | Convalidação de incentivos de ICMS sem aprovação unânime do Confaz. |



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DA REQUERENTE

Em síntese, a jurisprudência do STF é no sentido da inconstitucionalidade formal de incentivos fiscais sem aprovação do Confaz – a forma é regida pela legislação em vigor na data do ato. Não há impedimento ao Congresso Nacional para modificar o quórum de aprovação dos incentivos pelo Confaz, pois a CF não estabelece o requisito da unanimidade. Aprovada a mudança, é possível conceder remissão e anistia dos tributos que deixaram de ser pagos por força dos benefícios convalidados, bem como (re)estabelecer tais benefícios. Ademais, as normas questionadas não modificam o regime jurídico que rege a Zona Franca de Manaus, não havendo se falar em aumento das desigualdades regionais.

ANDAMENTO*



LIMINAR

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR manifestou-se pela sua procedência.

(* Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o quadro de insegurança jurídica referente aos incentivos fiscais concedidos pelos Estados no passado poderá ser retomado, potencializando os efeitos nocivos da "guerra fiscal".



ADI 4.273 – PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E SUSPENSÃO DE PROCESSO CRIMINAL

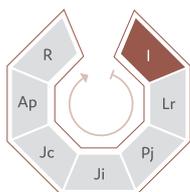
| | |
|---|---|
| REQUERENTE | PGR |
| OBJETO | Arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.684/2003 |
| AJUIZAMENTO | 21/7/2009 |
| RELATORIA | Ministro Nunes Marques |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Admitido em 9/9/2010. |
| OUTROS AMICI CURIAE | Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (FIEMT) e Conselho Federal da OAB (CFOAB). |
| DO QUE SE TRATA | Se o parcelamento do débito suspende a punibilidade por crimes tributários e, quando quitado o débito, a punibilidade fica extinta. |



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, o próprio STF já decidiu, em outras oportunidades, que o parcelamento e o regular pagamento do débito tributário suspende e extingue a ação penal.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência da ação e a PGR pela sua procedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o parcelamento de débito tributário, antes do oferecimento da denúncia, não impedirá que esta seja oferecida e que o processo penal seja instaurado. Se os efeitos da decisão não forem modulados, a inconstitucionalidade se dará mesmo em relação a parcelamentos já feitos, porém ainda não quitados, possibilitando que o Ministério Público apresente denúncia nesses casos. Apenas a quitação do tributo antes do recebimento da denúncia é que extinguiria a punibilidade. Assim, no caso dos parcelamentos já quitados, não haveria efeitos práticos, independentemente dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.



ADC 62 – REQUISITOS PARA ESTABELECECER OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS

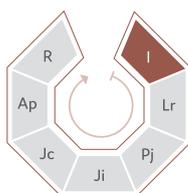
| | |
|------------------------------------|---|
| REQUERENTES | Consif, Cntur e CNT |
| OBJETO | Art. 702, inciso I, alínea "f", e §§ 3º e § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 |
| AJUIZAMENTO | 18/3/2019 |
| RELATORIA | Ministro Ricardo Lewandowski |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Protocolado em 11/4/2019, pendente de análise pelo relator. |
| OUTROS AMICI CURIAE | Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). |
| DO QUE SE TRATA | Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho. |



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE

Em síntese há harmonia da regra contida no dispositivo com os princípios constitucionais. A novidade legal atende ao anseio de segurança jurídica, como sua solução privilegia a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio democrático ao prever a publicidade e a participação social nos julgamentos. Entender de forma diversa é subverter as vocações dos poderes constitucionais, invertendo a necessária a imperiosa submissão dos regimentos internos dos tribunais às regras processuais vertidas em lei.

ANDAMENTO*



A AGU manifestou-se pela procedência da ação. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. **Em 8/6/2021, o relator extinguiu a ação, sem resolução do mérito, por ilegitimidade *ad causam* das requerentes. A decisão foi agravada e, em 27/9/2021, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno, dando seguimento à ação declaratória de constitucionalidade nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, redator para o acórdão. O acórdão foi publicado em 05/10/21. A Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) peticionou em 28/03/22 requerendo o julgamento conjunto com a ADI 6188, uma vez que se trata da mesma matéria constitucional.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

| | |
|---------------------|---|
| CONSEQUÊNCIA | Caso a ação seja julgada procedente, o cancelamento, alteração, e criação de súmulas e orientações jurisprudenciais trabalhistas deverá obedecer os requisitos previstos no art. 702, inciso I, alínea "f" e §§ 3º e 4º da CLT. |
| OBSERVAÇÃO | A ADI nº 6.188 (vide pág. 84) busca o efeito oposto desta ADC: a declaração de inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea "f", e seus §§ 3º e 4º, da CLT. |

ADC 39 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

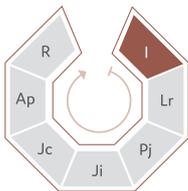
| | |
|---|---|
| REQUERENTES | CNC e CNT |
| OBJETO | Decreto nº 2.100/1996 |
| AJUIZAMENTO | 10/11/2015 |
| RELATORIA | Ministro Dias Toffoli |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Admitido em 1º/8/2018. |
| OUTROS AMICI CURIAE | Consif e Central Única dos Trabalhadores (CUT). Encontra-se pendente de análise pelo relator o seguinte pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg). |
| DO QUE SE TRATA | Validade do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da OIT – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Caso o STF julgue a ação improcedente, a CNI requer que o Tribunal confira efeitos prospectivos à decisão, impedindo que alcancem rescisões trabalhistas ocorridas no passado.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência da ação. A PGR manifestou-se, sucessivamente, pelo indeferimento da petição inicial, pelo não conhecimento da ação, pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

| | |
|---------------------|---|
| CONSEQUÊNCIA | Caso a ação seja julgada procedente, será declarado constitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido validamente denunciada e deixado de vigorar no Brasil desde 20/11/1997, conforme expresso no Decreto nº 2.100/1996. |
| OBSERVAÇÃO | A ADI nº 1.625 (vide pág. 92) busca o efeito oposto desta ADC: a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996. |

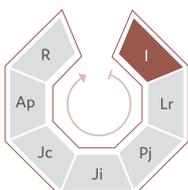


ADPF 935 – PROTEÇÃO DAS CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | Rede Sustentabilidade e Partido Verde, respectivamente |
| OBJETO | Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022 |
| AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADPF | 15/01/2022 |
| RELATORIA | Ministro Ricardo Lewandowski |
| INGRESSO DA CNI COMO <i>AMICUS CURIAE</i> | Protocolado em 10/02/2022, pendente de análise pelo relator. |
| OUTROS <i>AMICI CURIAE</i> | Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Fábio de Oliveira Ribeiro. |
| DO QUE SE TRATA | Licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública que possam causar impactos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e sua área de influência. |

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o Decreto questionado apenas regulamenta o licenciamento ambiental de atividades que possam impactar cavidades naturais subterrâneas, gerando mera ofensa reflexa ao texto constitucional, conforme já decidido pelo STF na ADI 4218. Os impactos irreversíveis em cavidades com grau de relevância máximo só podem ser realizados sob condições extremamente restritas, a saber, decorrentes de atividades de utilidade pública, na inexistência de alternativa técnica e locacional viável ao empreendimento, sem gerar a extinção de espécies e assegurando a preservação de outra cavidade com atributos ambientais similares àquela impactada. O Decreto, portanto, compatibiliza a proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas com a necessidade de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda no país.

ANDAMENTO*

A ação foi distribuída ao Ministro Ricardo Lewandowski, que deferiu parcialmente a cautelar para suspender, *ad referendum* do Plenário, até julgamento final, a eficácia dos arts. 4º, I, II, III e IV e 6º do Decreto 10.935/2022, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto 6.640/2008, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999. **Na sequência, foi determinado o apensamento da ADPF 937 à ação. A AGU apresentou agravo regimental, no qual postulou a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar e, subsidiariamente, que o recurso fosse julgado pelo Plenário da Corte Suprema. Em julgamento pelo Plenário Virtual entre os dias 18 e 25/02/2022, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que referendava a concessão parcial da medida cautelar, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, o Decreto nº 99.556/1990, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.640/2008, terá sua vigência restaurada, impedindo impactos negativos irreversíveis em qualquer cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência.

ADPF 748 – REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÕES CONAMA

| | |
|---|--|
| REQUERENTE | Partido Socialista Brasileiro (PSB) |
| OBJETO | Resoluções Conama nº 499/2020 e 500/2020 |
| AJUIZAMENTO | 1/10/2020 |
| RELATORIA | Ministra Rosa Weber |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Admitido em 20/11/2020. |
| OUTROS AMICI CURIAE | Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Partido Verde (PV); Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa); Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação (Rede Pró UC); Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); Associação das Empresas de Desenvolvimento Urbano do Brasil (AELO); Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (Secovi); Sindicato Nacional da Indústria do Cimento (SNIC) e Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE). |
| DO QUE SE TRATA | Revogação de Resoluções Conama que disciplinam o licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação; os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; os parâmetros, definições e limites de demais áreas de preservação permanente; e o licenciamento de atividades de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer. |



Em síntese, o processo de revisão que culminou na revogação das Resoluções do Conama contou com ampla participação da sociedade civil, tendo início em 2016. A Resolução Conama nº 500/2020 apenas confirma a caducidade dos normativos revogados, uma vez que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), norma hierarquicamente superior, tratou plenamente do assunto. A alegação de vedação ao retrocesso é uma tentativa de se rediscutir decisão do STF que considerou constitucional o novo Código Florestal (por meio das ADIs nº 4.901, 4.902 e 4.903 – vide pág. 88). Por fim, sobre a Resolução Conama nº 499/2020, há mera ofensa reflexa à CF e, no mérito, a norma atualiza a regulamentação existente considerando o avanço tecnológico do setor cimenteiro.

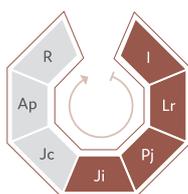
Em 28/10/2020, a relatora deferiu o pedido de liminar, ad referendum do Plenário, para suspender, até o julgamento do mérito, os efeitos da Resolução Conama nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções nº 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Na mesma decisão, indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da Resolução Conama nº 499/2020. Em sessão virtual realizada entre os dias 20 e 27/11/2020, o Tribunal, por unanimidade, referendou a liminar anteriormente deferida pela relatora.

O julgamento de mérito em Plenário Virtual, iniciado em 10/12/2021, foi suspenso por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Na ocasião, a relatora e os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, se manifestaram pela procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, como já definido na medida cautelar implementada; e pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 499/2020.

Destaque-se que a ADPF 748 possui o mesmo objeto da ADPF 749 e, em parte, da ADPF 747, que questiona apenas a Resolução CONAMA nº 500/2020. Estas ações transitaram em julgado em 09/02/2022, tendo o Tribunal, por unanimidade, decidido pela inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020 e pela legitimidade da Resolução CONAMA nº 499/2020, que permanece em vigor.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

ANDAMENTO*



LIMINAR

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente em seu mérito, as Resoluções Conama nº 284/2001, 302/2002 e 303/2002 terão sua vigência restaurada, e os eventuais conflitos com as normas supervenientes, em especial o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), terão que ser solucionados caso a caso.

ADPF 149 – PISO SALARIAL INDEXADO AO SALÁRIO MÍNIMO

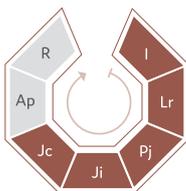
| | |
|--|--|
| REQUERENTE | Governadora do Estado do Pará |
| OBJETO | Art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966 |
| AJUIZAMENTO | 3/9/2008 |
| RELATORIA | Ministra Rosa Weber |
| INGRESSO DA CNI COMO <i>AMICUS CURIAE</i> | Admitido em 8/5/2013. |
| OUTROS <i>AMICI CURIAE</i> | Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge) e Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná (Senge/PR). Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) e Estado do Pará. |
| DO QUE SE TRATA | Vinculação e indexação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo. |



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE

Em síntese, deve ser declarada a incompatibilidade da vinculação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo, considerando o óbice expresso pelo art. 7º, inciso IV, da CF.

ANDAMENTO*



O Senado manifestou-se pela sua procedência total. Já a AGU manifestou-se pelo não conhecimento da arguição no que diz respeito aos profissionais vinculados ao regime estatutário e, no mérito, pela procedência. Em 2/8/2017, a relatora, em reapreciação da ação, decidiu adotar o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar, intimando os interessados a prestar novas informações. O Senado, desta vez, manifestou-se pela improcedência da arguição, enquanto o Presidente da República manifestou-se pelo não conhecimento da arguição no que diz respeito aos profissionais vinculados ao regime estatutário e, no mérito, pela procedência. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento parcial da arguição e, no mérito, pela sua procedência parcial. **Em julgamento pelo Plenário Virtual, iniciado em 11/02/2022, o Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento, o piso salarial legal a ser observado para engenheiros agrônomos, químicos e veterinários passa a ser calculado pelo valor do salário-mínimo em 11/02/2022.



RE 999.435 – DISPENSA COLETIVA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTES | Embraer e Eleb Equipamentos Ltda. |
| RECORRIDOS | Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Aeronaves, Equipamentos Gerais Aeroespacial, Aeropeças, Montagem e Reparação de Aeronaves e Instrumentos Aeroespacial do Estado de São Paulo (Sindiaeroespacial) |
| OBJETO | Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, inciso II, 7º, inciso I, 114 e 170, inciso II e parágrafo único, da CF, bem como o art. 10, inciso I, do ADCT |
| AJUIZAMENTO | 24/3/2012 |
| RELATORIA | Ministro Marco Aurélio |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Admitido em 7/6/2016. |
| OUTROS AMICI CURIAE | CNT; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem do Estado da Bahia (STM Bahia); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem de Candeias, São Francisco do Conde, Madre de Deus e Santo Amaro/Bahia (STIM Candeias e Região); Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários, de Veículos Leves sobre Trilhos e Monotrilhos do Estado do Rio de Janeiro. |
| DO QUE SE TRATA | Invalidez da decisão do TST que entendeu abusiva a dispensa coletiva, por não ter havido prévia participação dos sindicatos da categoria atingida. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
OS RECORRENTES**

Em síntese, ao condicionar o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho à negociação coletiva com entidades sindicais dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho ampliou as hipóteses constitucionais e legais de garantia de emprego, afrontando disposições constitucionais, a pretexto de preencher a falta de regramento específico para o que denominou de dispensa em massa. Em outras palavras, não existindo regras para disciplinar, em caráter diferenciado, a dispensa coletiva, a Justiça do Trabalho fez as vezes de legislador positivo, desatendendo o princípio da legalidade e da independência dos poderes.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 22/3/2013 (tema 638). A PGR manifestou-se pelo desprovisionamento do RE. O julgamento do RE foi iniciado pelo Plenário Virtual em 19/02/2021, mas foi suspenso por pedido de destaque do Ministro Dias Toffoli. Novo julgamento, em modo presencial, foi iniciado e após o voto do relator pelo provimento do recurso (fixando a seguinte tese: "A dispensa em massa de trabalhadores prescinde de negociação coletiva"), o julgamento foi suspenso. Em 20/05/2021, após o voto do Ministro Roberto Barroso, que negava provimento ao RE, o Ministro Dias Toffoli pediu vista. Ainda não há previsão para a retomada do julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, as dispensas coletivas realizadas serão consideradas válidas independentemente de negociação coletiva prévia, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 9 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 958.252 – TERCEIRIZAÇÃO

| | |
|---|--|
| RECORRENTES | Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra) |
| RECORRIDOS | Ministério Público do Trabalho (MPT) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas de Guanhães e Região (Sitiextra) |
| OBJETO | Ofensa da Súmula nº 331 do TST aos arts. 5º, inciso II, e 170 da CF. |
| AJUIZAMENTO | 1º/4/2014 |
| RELATORIA | Ministro Luiz Fux |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Admitido em 7/6/2016. |
| OUTROS AMICI CURIAE | Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Força Sindical (FS); Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB); Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e União Geral de Trabalhadores (UGT). |
| DO QUE SE TRATA | Decisão do TST que decretou a ilegalidade da terceirização de parte das atividades-fim da empresa recorrente, reputando nulos todos os contratos de prestação de serviços por fraude, e vedando novas contratações, sob pena de multa diária. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
AS REQUERENTES**

Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, há contrariedade do acórdão recorrido ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CF) e à liberdade de iniciativa contratual, sobre a qual funda-se o exercício da atividade econômica (art. 170 da CF), que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

ANDAMENTO

Em 30/8/2018, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, deu provimento ao presente RE, fixando a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". O Sitiextra, CUT, FS, CTB e NCST, bem como a PGR apresentaram embargos de declaração visando o esclarecimento de supostos pontos obscuros do acórdão. Ainda não há previsão para a retomada do julgamento.

| | |
|---------------------|---|
| CONSEQUÊNCIA | O contrato de terceirização discutido neste RE foi considerado válido pelo STF. As ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este mesmo tema como objeto da discussão, deverão receber tratamento similar, pois o RE foi analisado sob o rito de repercussão geral (tema 725). De acordo com o portal do STF, constam 4.988 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento. |
| OBSERVAÇÃO | Após a publicação da Lei nº 13.429/2017, dispondo sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços nas respectivas tomadoras destes serviços, a recorrente requereu ao relator que suspenda todos os processos que tratam da terceirização em tramitação nas instâncias inferiores, até que este RE seja julgado. |

RE 796.939 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | União |
| RECORRIDO | Transportadora Augusta SP Ltda. |
| OBJETO | Art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 |
| AJUIZAMENTO | 19/2/2014 |
| RELATORIA | Ministro Edson Fachin |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Admitido em 9/3/2016. |
| OUTROS AMICI CURIAE | Conselho Federal da OAB (CFOAB) e Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais (Abrasp). Encontra-se pendente de análise pelo relator o seguinte pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT). |
| DO QUE SE TRATA | Decisão que declarou a inconstitucionalidade de multas previstas para os casos de mero indeferimento de pedidos de ressarcimento, de restituição ou de compensação de tributos, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte. |



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, as referidas multas são inconstitucionais por violação ao direito de petição, à proporcionalidade, à razoabilidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à vedação ao confisco, além de configurarem verdadeira sanção política contra o contribuinte, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 30/5/2014 (tema 736). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE. Em 26/3/2019, a PGFN manifestou-se no sentido de que o § 15 da Lei nº 9.430/1996 teria sido revogado pelo art. 27, inciso II, da Lei nº 13.137/2015; no que diz respeito a este ponto específico, portanto, o recurso da União aparentemente perdeu seu objeto, subsistindo, todavia, a discussão sobre a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. O RE teve seu julgamento iniciado em modo virtual no dia 8/5/2020, mas foi suspenso por pedido de destaque do Ministro Luiz Fux. Novo julgamento, em modo presencial, foi agendado para o dia

| | |
|---------------------|--|
| | <p>10/12/2020, mas o RE foi retirado de pauta. Reincluído para julgamento em 27/04/2020, após o voto do relator, que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 736 da repercussão geral): "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. A retomada do julgamento está prevista para o dia 1º/06/2022.</p> |
| CONSEQUÊNCIA | <p>Caso o RE seja desprovido, será afastada a aplicação das referidas multas, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 131 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.</p> |
| OBSERVAÇÃO | <p>A CNI é autora da ADI nº 4.905 (vide pág. 29), na qual requer a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos objeto deste RE.</p> |

ARE 1.121.633 – VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO

| | |
|---|--|
| RECORRENTE | Mineração Serra Grande S.A |
| RECORRIDO | Adenir Gomes da Silva |
| OBJETO | Norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. |
| AJUIZAMENTO | 10/4/2018 |
| RELATORIA | Ministro Gilmar Mendes |
| INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE | Admitido em 28/6/2019. |
| OUTROS AMICI CURIAE | CNA; CNT; Consif; Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG); Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis Trabalho Temporário Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (SEAC/PA); Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (Simepar); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB); Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental (Febrac); Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); Federação Brasileira de Telecomunicações (Febratel); Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo (Sindustrigo); Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (Sindienergia); Associação Brasileira da Indústria do Trigo (Abitrigo) e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT). Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : PETROBRAS e Federação Nacional das Empresas de Transporte de Valores (Fenaval). |
| DO QUE SE TRATA | Definir se cláusulas de negociações coletivas que estabeleçam concessões sobre direitos trabalhistas infraconstitucionais são válidas. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a CNI defende a validade de normas coletivas legitimamente negociadas, como expressão da autonomia da vontade das partes coletivas e mecanismo legítimo para o estabelecimento de condições de trabalho que melhor atendam cada categoria.

| | |
|---------------------|---|
| ANDAMENTO | A repercussão geral foi reconhecida em 3/5/2019. Em 28/6/2019, o relator determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. O ARE teve seu julgamento iniciado em modo virtual no dia 6/11/2020, mas foi suspenso por pedido de destaque da Ministra Rosa Weber. Novo julgamento, em modo presencial, foi agendado para o dia 20/04/2022. |
| CONSEQUÊNCIA | Caso o ARE seja provido, será reconhecida a validade de cláusulas coletivas que restrinjam ou limitam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente, como, no caso concreto, acordo coletivo que dispunha sobre horas <i>in itinere</i> . |
| OBSERVAÇÃO | Após a publicação da Lei nº 13.429/2017, dispondo sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços nas respectivas tomadoras destes serviços, a requerente, a CNS, a ABT e a CNI manifestaram-se pela ausência de perda do objeto da presente arguição, reforçando a necessidade de seu julgamento procedente e consequente declaração de inconstitucionalidade da interpretação jurisprudencial expressada na Súmula nº 331 do TST, para definição dos casos ocorridos antes da entrada em vigor da referida Lei. |

PSV 69 – FIM DA GUERRA FISCAL

| | |
|----------------------------|---|
| PROPONENTE | STF |
| DATA DA PROPOSIÇÃO | 2/4/2012 |
| OBJETO | Isonções, incentivos, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal, relativos ao ICMS, concedidos sem prévia aprovação do Confaz. |
| RELATORIA | Ministro Luiz Fux (Presidente) |
| OUTROS AMICI CURIAE | Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO) e Associação Brasileira Pro-Desenvolvimento Regional Sustentável (Adial Brasil). |
| DO QUE SE TRATA | Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que a constitucionalidade dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados fica condicionada à prévia aprovação pelo Confaz. |



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
PROPOSTA**

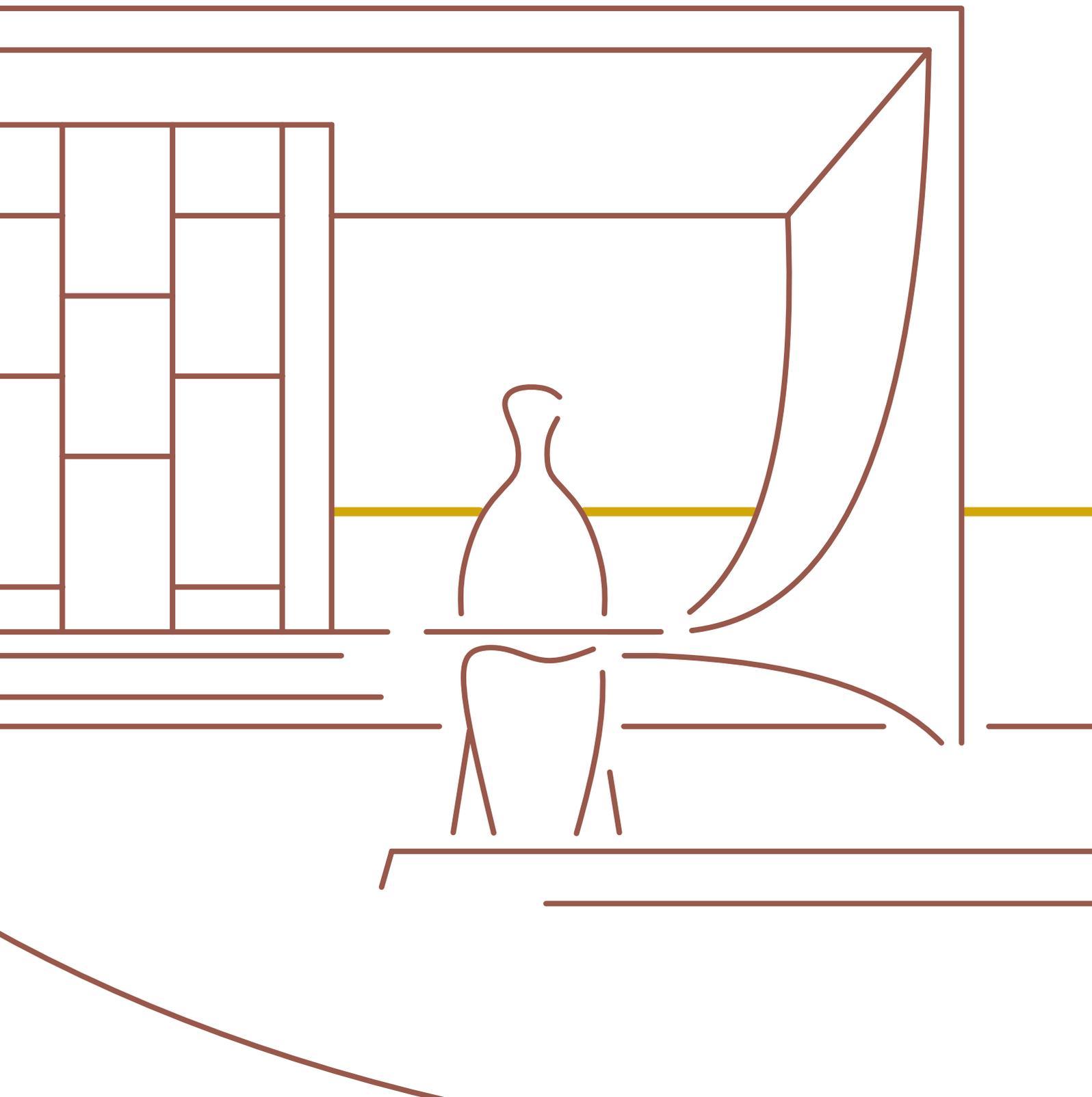
Em síntese, o andamento da proposição deve ser suspenso para que os estados e o Congresso Nacional estabeleçam uma transição, respeitando as legítimas expectativas e convalidando os benefícios estaduais já concedidos.

| | |
|---------------------|--|
| ANDAMENTO | A proposta já recebeu as manifestações e está conclusa à Presidência do STF. Depende apenas de a Presidência decidir pelo seu andamento, colocando para deliberação em sessão administrativa. |
| CONSEQUÊNCIA | Caso aprovada a proposta na redação inicial, todas as regras estaduais e distritais que concedem benefício de ICMS sem prévia autorização em convênio aprovado pelo Confaz serão consideradas inconstitucionais, sem modulação de efeitos. Isto legitimaria a cobrança do ICMS, que deixou de ser cobrado em função da regra. Há, contudo, a possibilidade de o STF modular os efeitos da decisão, estabelecendo algum tipo de transição, até mesmo validando os atos já praticados. |

PSV 22 – PIS/COFINS CUMULATIVO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

| | |
|--|---|
| PROPONENTE | STF |
| DATA DA PROPOSIÇÃO | 14/4/2009 |
| OBJETO | Alargamento da base de cálculo da Cofins e do PIS promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998. |
| RELATORIA | Ministro Luiz Fux (Presidente) |
| OUTROS AMICI CURIAE | Encontra-se pendente de análise pelo relator o seguinte pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce). |
| DO QUE SE TRATA | Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que o conceito de receita bruta para fim das incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei nº 9.718/1998 abrange apenas as receitas provenientes das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza. |
|  <p>POSIÇÃO DA CNI CONCORDA COM A PROPOSTA</p> | <p><i>Em síntese, a proposta deve ser aprovada, pois não só a jurisprudência do STF é firme neste sentido como de fato a lei, ao tempo de sua aprovação, divergia do que a CF permitia. Posterior mudança constitucional não “salva” norma inconstitucional anterior.</i></p> |
| ANDAMENTO | A PGR manifestou-se pela edição de enunciado sumular vinculante com a seguinte redação: “A alteração da base de cálculo da Cofins, pelo artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, mediante a ampliação do conceito de faturamento, violou o artigo 195, inciso I e § 4º da CF, vício que a subsequente edição da EC nº 20/98 não convalidou.” A proposta original foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 4/2/2010, mas não foi chamada a julgamento. Nova data para julgamento deverá ser definida pela Presidência do Tribunal. |
| CONSEQUÊNCIA | Caso aprovada, a proposta vinculará todos os Tribunais e a própria Administração Pública a esse entendimento, de modo que as incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei nº 9.718/1998 não poderão alcançar as receitas financeiras. Esse entendimento não se aplica, contudo, aos regimes não cumulativos de Cofins e PIS, visto que tratados em legislação posterior, editadas após a mudança da redação do art. 195 da CF operada pela EC nº 20/1998. |

SEÇÃO III: A CNI COMO OBSERVADORA 80



Nesta terceira seção, constam outras ações em tramitação no STF também relevantes para o setor industrial, a ponto de terem sido selecionadas para fazer parte da **Agenda Jurídica da Indústria 2022 – Supremo Tribunal Federal**.

São ações em que a CNI não atua diretamente nos processos, o que, todavia, não lhes retira a importância nem afasta a possibilidade de a CNI levar ao conhecimento do STF e da sociedade informações e dados de interesse da indústria que possam influenciar nos seus julgamentos.

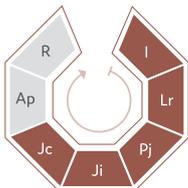
As ações desta seção foram ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADIs 6.583, 6.536 E 6.492 – MODERNIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

| | |
|------------------------------------|--|
| REQUERENTE | Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (Assemae), Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Comunista do Brasil (PC do B) |
| OBJETO | Lei nº 14.026/2020 |
| AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI | 11/8/2020 |
| RELATORIA | Ministro Luiz Fux |
| AMICI CURIAE | Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação, Distribuição de Água e Tratamento de Esgoto de Niterói e Região (Sindágua/RJ); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul (Sindiágua/RS); Federação Nacional dos Urbanitários (FNU); Federação Nacional dos Engenheiros (FNE); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Urbana do Estado da Paraíba (STIUPB); Partido Novo e Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (Abcon); Município de Guarulhos; Município da Estância Turística de Embu das Artes; Município de Itapevi; Município de Álvaro De Carvalho; Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros; Partido Novo; Partido da Social Democracia Brasileira. Encontra-se pendente de análise pelo relator o seguinte pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Município de Mogi das Cruzes. |
| DO QUE SE TRATA | Modernização do marco legal do saneamento básico. |



Em síntese, a Lei impugnada estimula a competitividade do setor de saneamento básico ao acabar com os contratos de programa e estabelecer a obrigatoriedade de licitação para a concessão do serviço, que pode ser prestado de modo regionalizado, permitindo ganhos de escala e garantindo a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Além disso, estabelece que a Agência Nacional de Águas (ANA) terá competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento, incluindo a definição de padrões de qualidade e eficiência na sua prestação e metas de ampliação e universalização da cobertura existente. Tais medidas estimulariam os necessários investimentos no setor visando a promover a expansão do atendimento e a garantir a qualidade e eficiência do serviço prestado.

ANDAMENTO*

O relator indeferiu o pedido de medida liminar na ADI nº 6.492, sob o fundamento de que “A manutenção do *status quo* perpetua a violação à dignidade de milhares de brasileiros e a fruição de diversos direitos fundamentais”. Nas demais ações, o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise dos pedidos liminares. Nas ADIs nº 6.5492 e 6.536, a AGU manifestou-se pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto o Senado manifestou-se apenas pela improcedência. Já na ADI nº 6.583, o Senado e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento, pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. **Em 02/12/2021, o Tribunal, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado nas ações. Aguardando publicação do acórdão.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, a prestação dos serviços de saneamento básico no país poderá continuar a ser feita por meio de contratos de programa, sem competitividade, e a ANA não terá competência regulatória, persistindo o quadro de ausência de padronização e harmonização na regulamentação do setor.

ADI 6.188 – REQUISITOS PARA ESTABELECEER OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS

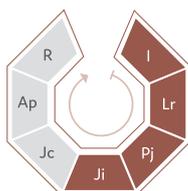
| | |
|-----------------|---|
| REQUERENTE | PGR |
| OBJETO | Art. 702, inciso I, alínea “f”, e seus §§ 3º e 4º, da CLT |
| AJUIZAMENTO | 5/7/2019 |
| RELATORIA | Ministro Ricardo Lewandowski |
| DO QUE SE TRATA | Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho. |



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, a CNI entende que a norma sob análise é de natureza processual e produz segurança jurídica ao fixar requisitos proporcionais e razoáveis para a criação e a alteração de súmulas e outros verbetes de jurisprudência em matéria trabalhista, não invadindo a competência interna dos Tribunais.

ANDAMENTO*



LIMINAR

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação, enquanto a AGU manifestou-se somente pelo indeferimento da liminar. Já a PGR manifestou-se pelo deferimento da liminar e, no mérito, pela procedência da ação. **Em 08/06/2021, foram indeferidos os pedidos de ingresso como *amicus curiae*. Em julgamento pelo Plenário Virtual, iniciado em 18/06/2021, após o voto do relator, que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Ainda não há previsão para a retomada do julgamento.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

| | |
|--------------|--|
| CONSEQUÊNCIA | Caso a ação seja julgada procedente, o procedimento e as regras para o estabelecimento e a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme pela Justiça do Trabalho serão declarados inconstitucionais, prevalecendo as regras contidas em seus Regimentos Internos. |
| OBSERVAÇÃO | A ADC nº 62 (vide pág. 60) busca o efeito oposto desta ADI: a declaração de constitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea “f”, e seus §§ 3º e 4º, da CLT. |

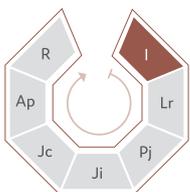
ADI 6.146 – PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

| | |
|------------------------|--|
| REQUERENTE | Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) |
| OBJETO | Arts. 20, 21, 22 e 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluídos pela Lei nº 13.655/2018 |
| AJUIZAMENTO | 22/5/2019 |
| RELATORIA | Ministro Nunes Marques |
| AMICI CURIAE | Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Centro de Estudos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico (Cedau); Conselho Federal da OAB (CFOAB) e Laboratório de Regulação Econômica da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). |
| DO QUE SE TRATA | As decisões administrativas e judiciais deverão indicar as suas consequências práticas, as alternativas existentes, os obstáculos e dificuldades ao cumprimento pelos agentes públicos e, se houver, o regime de transição. |



Em síntese, os dispositivos impugnados não violam o princípio da separação de poderes ou a inércia da jurisdição, mas apenas traçam critérios objetivos que devem ser adotados pelos juízes em suas fundamentações. Não há ofensa à independência do Poder Judiciário, que já está vinculado a regras objetivas de fundamentação pelo CPC (art. 489).

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da ação por ilegitimidade ativa da requerente e, no mérito, pela sua improcedência, enquanto a AGU manifestou-se apenas pela improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as autoridades administrativas e judiciais não mais terão que observar as condicionantes de validade previstas pelos dispositivos impugnados, ampliando-se a discricionariedade das decisões.

ADI 5.974 – PENHORA ONLINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

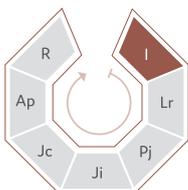
| | |
|------------------------|---|
| REQUERENTE | CNT |
| OBJETO | Art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST |
| AJUIZAMENTO | 11/7/2018 |
| RELATORIA | Ministro Ricardo Lewandowski |
| AMICI CURIAE | Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Banco Central do Brasil, Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) e Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel). |
| DO QUE SE TRATA | Possibilidade, no processo do trabalho, da penhora online (Bacenjud) e da indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem conhecimento prévio do executado. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a Instrução Normativa extrapola o poder regulamentar do TST, que não detém competência para elaboração de normas processuais nem para selecionar, como comando geral e abstrato, disposições do CPC aplicáveis e não aplicáveis ao processo do trabalho.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. O Senado manifestou-se pela improcedência da ação. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela "procedência parcial do pedido para que se confira interpretação conforme a CF à Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, sem redução do texto, para fins de reconhecimento de seu caráter meramente orientativo, com a ressalva de que o conteúdo do seu art. 3º-XIX não contraria a Constituição e que a decisão proferida nesta demanda não se presta ao afastamento da possibilidade de uso do sistema Bacenjud na Justiça do Trabalho."

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as execuções trabalhistas deverão obedecer apenas ao rito processual previsto na CLT (arts. 882, 883 e 883-A).



ADI 5.465 – CANCELAMENTO DO CADASTRO DE ICMS EM SÃO PAULO

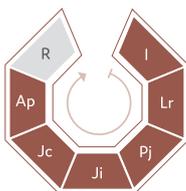
| | |
|-----------------|--|
| REQUERENTE | CNC |
| OBJETO | Arts. 1º a 4º da Lei paulista nº 14.946/2013 |
| AJUIZAMENTO | 2/2/2016 |
| RELATORIA | Ministro Nunes Marques |
| DO QUE SE TRATA | Cancelamento de inscrição no cadastro de ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja etapa de fabricação tenha submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estendendo as punições aos sócios das empresas. |



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE

Em síntese, a norma impugnada invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e inspeção do trabalho (art. 22, incisos I e XXIV, da CF). A norma estadual também viola os princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da individualização da pena ao responsabilizar os comerciantes por atos criminosos de terceiros.

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestam-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. A AGU manifestou-se procedência, enquanto a PGR manifestou-se pela procedência parcial, a fim de que seja declarado inconstitucional o art. 4º, I e II, e § 1º, da Lei paulista nº 14.946/2013.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as inscrições no cadastro de ICMS no Estado de São Paulo não poderão mais ser canceladas pelas razões contidas na lei paulista e eventuais sanções às empresas não poderão mais ser estendidas aos seus sócios.



Fev./2016

Fev./2019

Mar./2022

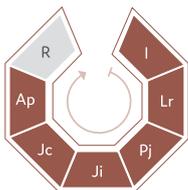
ADIs 4.901, 4.902 E 4.903 – CÓDIGO FLORESTAL

| | |
|------------------------|--|
| REQUERENTE | PGR |
| OBJETO | Arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 15, 17, 28, 44, 48, 59, 60, 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63, 66, 67, 68 e 78-A da Lei nº 12.651/2012 |
| AJUIZAMENTO | 21/1/2013 |
| RELATORIA | Ministro Luiz Fux |
| AMICI CURIAE | CNA; Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine); Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE); Movimento Democrático do Brasil (MDB); Terra de Direitos; Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA); Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA), Dignitatis – Assessoria Jurídica Popular; Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (INGÁ); Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE); Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB); Rede de ONGs da Mata Atlântica (RMA); Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais; Associação Mineira de Defesa do Ambiente (AMDA); Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG); Instituto Socioambiental (ISA); Núcleo Amigos da Terra Brasil e Consif. |
| DO QUE SE TRATA | Restrições quanto ao uso das propriedades rurais (áreas de reserva legal e de preservação permanente e regras de regularização e adequação de atividades consolidadas nessas áreas). |



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a requerente incorre em erro conceitual ao confundir as áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal com os espaços territoriais especialmente protegidos, não se aplicando, portanto, a proteção conferida pelo art. 225, § 1º, inciso III, da CF. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental não encontra previsão na CF e, mesmo que encontrasse, não se pode afirmar que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) apresenta retrocessos em comparação ao antigo (Lei nº 4.771/1965). O novo Código Florestal não prevê anistias, mas tão somente regras de transição e de regularização para os proprietários rurais que estavam em desacordo com o Código Florestal anterior.

ANDAMENTO*

Em 28/2/2018, o Tribunal, por maioria, julgou improcedentes as ações, mantendo a norma válida em quase sua totalidade. A OCB, a CNA, a Terra de Direitos e a AGU apresentaram embargos de declaração visando esclarecer supostos pontos obscuros da decisão; o relator rejeitou os embargos apresentados, por ausência de legitimidade processual para recorrer, com exceção do da AGU, que seguirá para julgamento, em data ainda não definida.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

A maioria dos dispositivos questionados foram declarados constitucionais pelo STF. Desse modo, as regras sobre o aproveitamento das propriedades rurais permanecem aquelas previstas na Lei nº 12.651/2012, salvo as exceções afastadas pela decisão do STF, a saber: (i) permitir a compensação de reserva legal apenas entre áreas com identidade ecológica; (ii) vedar a gestão de resíduos e as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, em APP; (iii) condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; (iv) conferir aos entornos das nascentes e olhos d'água intermitentes status jurídico de APP; (v) declarar a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas” no parágrafo único do art. 3º; e (vi) afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição (art. 59, §§ 4º e 5º).



ADI 4.757 – COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

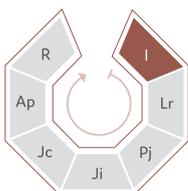
| | |
|------------------------|--|
| REQUERENTE | Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Asibama) |
| OBJETO | Arts. 4º, incisos V e VI; 7º, incisos XIII e XIV, alínea “h”, e parágrafo único; 8º, incisos XIII e XIV; 9º, incisos XIII e XIV; 14, §§ 3º e 4º; 15; 17, <i>caput</i> e §§ 2º e 3º; 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011, e o restante por arrastamento |
| AJUIZAMENTO | 9/4/2012 |
| RELATORIA | Ministra Rosa Weber |
| AMICUS CURIAE | Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (Anamma). |
| DO QUE SE TRATA | Competências administrativas de cada um dos entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a fiscalização e o licenciamento ambiental. |



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a Lei Complementar nº 140 encontra fundamento no parágrafo único do art. 23 da CF, que delegou ao legislador complementar o poder para fixar normas de cooperação entre os entes federativos no exercício das competências comuns de proteção do meio ambiente. O exercício desta competência não obriga todos os entes federativos a agir simultaneamente, devendo cooperar para evitar a sobreposição de atuações. Ademais, a Lei Complementar nº 140 prevê que os entes federativos não competentes para atuar em determinadas hipóteses poderão manifestar-se e atuar de forma subsidiária ou suplementar, nos casos que especifica. Por fim, a norma reduz as hipóteses de conflitos de competências entre os entes federativos no exercício do poder de polícia ambiental, contribuindo para o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

ANDAMENTO*



Em 2/8/2017, a relatora alterou o rito de julgamento, passando a ser de julgamento direto do mérito, sem análise do pedido liminar, e notificou novamente os interessados a se manifestar. A AGU e o Senado reiteraram manifestações anteriores pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação. A PGR manifestou-se pela improcedência da ação, salvo no que se refere ao § 3º do art. 17.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a Lei Complementar nº 140, ou pelo menos alguns dos seus dispositivos, serão declarados inconstitucionais, restaurando as incertezas que havia com relação às competências da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal para a fiscalização e o licenciamento ambiental.



ADI 1.625 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

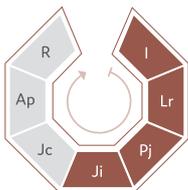
| | |
|------------------------|--|
| REQUERENTE | Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag) |
| OBJETO | Decreto nº 2.100/1996 |
| AJUIZAMENTO | 19/6/1997 |
| RELATORIA | Ministro Maurício Corrêa (ex-ministro) |
| AMICUS CURIAE | Encontra-se pendente de análise pelo relator o seguinte pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Associação Direitos Humanos em Rede (Conectas Direitos Humanos). |
| DO QUE SE TRATA | Invalidez do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da OIT – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional. |



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Ademais, com relação à matéria de fundo, a incompatibilidade da Convenção da OIT ao ordenamento brasileiro já havia sido reconhecida pelo próprio STF, ao deferir o pedido liminar formulado na ADI nº 1.480, de autoria da CNI, sob os fundamentos de que o texto da Convenção não pode substituir a lei complementar prevista no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e que a própria lei complementar, quando editada, não poderá alterar a sistemática constitucional da garantia de indenização compensatória à demissão do trabalhador.

ANDAMENTO*



O STF, preliminarmente, não reconheceu a legitimidade da Central Única dos Trabalhadores (CUT), que figurava como correquerente. **Quanto ao mérito, já votaram os ministros Maurício Correa e Ayres Brito pela procedência parcial, reconhecendo a necessidade de a denúncia ser referendada pelo Congresso Nacional; o Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Rosa Weber pela procedência total, reconhecendo que só o Congresso Nacional poderia denunciar; e os ministros Nelson Jobim, pela improcedência total, reconhecendo a validade da denúncia pelo chefe do Executivo, e Teori Zavascki.**

O julgamento foi novamente suspenso pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli e estava previsto para ser retomado no dia 17/3/2021, tendo sido excluído do calendário de julgamento, sem previsão de nova inclusão.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

| | |
|---------------------|--|
| CONSEQUÊNCIA | Caso a ação seja julgada procedente, será declarado inconstitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido invalidamente denunciada, o que poderá acarretar o reconhecimento de sua vigência no Brasil desde 11/4/1996, data em que foi publicado o Decreto de Promulgação, e a consequente nulidade das demissões que deixaram de observá-la, caso o STF não module os efeitos de sua decisão. |
| OBSERVAÇÃO | A ADC nº 39 (vide pág. 62) busca o efeito oposto desta ADI: a declaração de constitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996. |



ADO 52 – REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

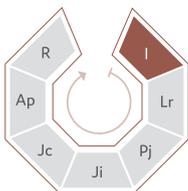
| | |
|------------------------|--|
| REQUERENTE | Partido Solidarietà |
| OBJETO | Omissão do Poder Executivo em regulamentar o § 4º do art. 101 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 99/2017 |
| AJUIZAMENTO | 23/5/2019 |
| RELATORIA | Ministro Dias Toffoli |
| AMICI CURIAE | Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP); Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ); Município de Teresópolis/RJ; Município de Santa Cruz de Goiás/GO e Conselho Federal da OAB (CFOAB). |
| DO QUE SE TRATA | Suposta omissão inconstitucional, imputada ao Chefe do Poder Executivo federal, de, no prazo de seis meses da entrada em vigor da EC nº 99/2017, disponibilizar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios linha de crédito especial para quitação dos saldos remanescentes dos precatórios submetidos ao regime de que trata o art. 101 do ADCT. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, a CNI entende que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para que seja reconhecida a mora inconstitucional da União. A linha de crédito em discussão constituir-se-á em mais uma fonte de receita para o pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial. A destinação de um percentual da Receita Corrente Líquida para a quitação de precatórios garante um fluxo de recursos para a redução desse passivo dos Estados e Municípios com empresas e pessoas físicas.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência da ação e a PGR opinou pela procedência parcial, para que seja reconhecida a mora inconstitucional da União em regulamentar, por lei, a linha de crédito especial a que se refere o dispositivo constitucional em questão. **Em 2/3/2021, em substituição ao Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 38 do RISTF, o Ministro Dias Toffoli assumiu a relatoria.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a União poderá ser obrigada a abrir a linha de crédito a que se refere o § 4º do art. 101 da CF, para pagamento do regime especial dos precatórios.

ADPF 657 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

| | |
|-------------|---|
| REQUERENTE | CNT |
| OBJETO | Súmula TST nº 114 e Recomendação nº 3/GCGJT, de 24/7/2018 |
| AJUIZAMENTO | 6/3/2020 |
| RELATORIA | Ministro Ricardo Lewandowski |

DO QUE SE TRATA

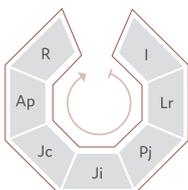
Validade das decisões trabalhista que se basearam na Súmula nº 144 do TST para não admitir a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, bem como daquelas que se baseiam na Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, para admitir a aplicação do instituto a partir do descumprimento da determinação judicial de impulso, desde que feita após 11/11/2017.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE

Em síntese, há ofensa ao princípio da legalidade na determinação da Súmula nº 114 do TST de não aplicar a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, bem como de não fazer incidir imediatamente a norma do art. 11-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista de 2017, a qual prevê a ocorrência de prescrição intercorrente no processo do trabalho. Também há ofensa aos princípios da segurança jurídica, duração razoável dos processos e efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.

ANDAMENTO*



A arguição foi distribuída por prevenção ao Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADI nº 5.516, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, a prescrição intercorrente incidirá imediatamente sobre as execuções em andamento, ainda que o último ato processual praticado seja anterior à reforma trabalhista.

ADPF 606 – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

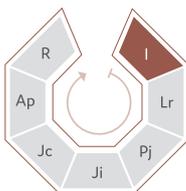
| | |
|------------------------|--|
| REQUERENTE | CNA |
| OBJETO | Dispositivos de várias normas legais e infralegais que estariam sendo interpretados e aplicados de modo a conferir indevidamente aos auditores-fiscais do trabalho poderes para reconhecer vínculo de emprego e para descaracterizar relação jurídica existente, em razão de dissimulação ou fraude trabalhista. |
| AJUIZAMENTO | 29/7/2019 |
| RELATORIA | Ministro Gilmar Mendes |
| AMICI CURIAE | Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait). |
| DO QUE SE TRATA | Incompetência administrativa dos auditores-fiscais do trabalho para reconhecer a existência de vínculo de emprego, com a consequente desconstituição da relação jurídica contratual firmada, sob alegação de fraude ou dissimulação trabalhista. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a possibilidade de o auditor-fiscal do trabalho, no exercício da sua competência legal, detectar eventual fraude ou simulação e atribuir efeitos de vínculo empregatício a determinada relação jurídica, afronta diretamente a competência da Justiça do Trabalho. Essa prática viola a separação de poderes e a reserva jurisdicional da Justiça do Trabalho (arts. 2º e 114, incisos I e IX, da CF), o direito de defesa e demais garantias processuais (art. 5º, incisos XXXVII, LIV, LV e LVII, da CF), o princípio da livre iniciativa e da liberdade de empreender (arts. 1º, inciso IV, 5º, caput e inciso XIII, e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da CF), a legalidade administrativa (arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da CF), além causar insegurança jurídica (art. 5º, caput, da CF).

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência, enquanto a PGR manifestou-se somente pelo seu não conhecimento.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, os auditores-fiscais do trabalho não poderão mais descaracterizar relações de prestação de serviço e reconhecer vínculos empregatícios, sem manifestação prévia da Justiça do Trabalho, bem como serão anuladas todas as autuações realizadas que se enquadrem na hipótese descrita.

ADPF 488 – EXECUÇÃO TRABALHISTA DE PARTES QUE NÃO PARTICIPARAM DA FASE DE CONHECIMENTO

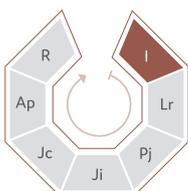
| | |
|------------------------|---|
| REQUERENTE | CNT |
| OBJETO | Decisões judiciais trabalhistas proferidas em execuções de sentença, determinando o redirecionamento da execução com base na tese de existência de grupo econômico |
| AJUIZAMENTO | 11/10/2017 |
| RELATORIA | Ministra Rosa Weber |
| AMICI CURIAE | Sindicato Nacional das Concessionárias de Rodovias Urbanas (Sincrod); Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU) e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT). |
| DO QUE SE TRATA | Nulidade de decisões judiciais que incluem no polo passivo da execução trabalhista pessoas físicas ou jurídicas que não participaram da fase de conhecimento, sob a alegação de que integram grupo econômico. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a solidariedade legal prevista no art. 2º, § 2º, da CLT não afasta a necessidade da participação do pretense devedor solidário na fase de conhecimento, em homenagem aos princípios do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal. A chance de defesa na fase de execução é mitigada e depende da oferta de garantia do juízo, sujeitando, ainda, o pretense devedor a graves atos constritivos antes mesmo de ter a primeira oportunidade para se manifestar. Contudo, é possível que a admissibilidade da arguição seja rejeitada, considerando que nova redação foi dada ao art. 2º da CLT pela reforma trabalhista, antes do ajuizamento da arguição, embora com vigência posterior.

ANDAMENTO*



A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. **Em julgamento pelo Plenário Virtual, iniciado em 03/12/2021, a relatora, acompanhada pelo Ministro Alexandre de Moraes, não conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando o julgamento foi suspenso por pedido de vista dos autos pelo Ministro Gilmar Mendes.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, não poderá mais haver a inclusão, na fase de execução, daqueles que não figuraram como reclamados, sob alegação de que se trata de grupo econômico. Além disso, seriam suspensas todas as execuções trabalhistas que se enquadrem na hipótese descrita.



ADPF 342 – COMPRA DE TERRAS RURAIS POR EMPRESAS BRASILEIRAS COM PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS

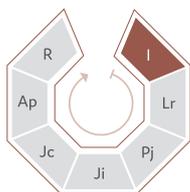
| | |
|-------------|---|
| REQUERENTE | Sociedade Rural Brasileira (SRB) |
| OBJETO | Art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971, e parecer AGU nº 01/2008 RVJ |
| AJUIZAMENTO | 16/4/2015 |
| RELATORIA | Ministro Marco Aurélio |

DO QUE SE TRATA A não recepção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971 pela CF, que estendeu às empresas brasileiras da qual participem pessoas estrangeiras, com a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, as restrições para a aquisição e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros, quanto ao seu tamanho, finalidade e registro.



Em síntese, a CF não faz diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional ou estrangeiro. O art. 171, que fazia tal distinção, foi revogado pela EC nº 6/1995. Já o art. 190 só permite a limitação da aquisição de terras por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e não para empresa brasileira com participação estrangeira. Tais restrições violam os preceitos fundamentais da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional, da igualdade, de propriedade e de livre associação, assim como o princípio da proporcionalidade, afastando o investimento do capital estrangeiro necessário ao desenvolvimento nacional.

ANDAMENTO*



A AGU, a PGR e a Presidência da República manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. O Senado manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar e se manifestará oportunamente sobre o mérito. Em 2/9/2015, o processo foi apensado à Ação Cível Originária (ACO) nº 2.463 (de autoria da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra), na qual o Ministro Marco Aurélio deferiu liminar para considerar recepcionado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971. **Em julgamento pelo Plenário Virtual, iniciado em 26/02/2021, o relator julgava improcedente a ação quando pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Reincluído em pauta entre os dias 25/06 e 02/08/2021, o Ministro Gilmar Mendes fez pedido de destaque, retirando a ação do Julgamento Virtual.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

| | |
|---------------------|---|
| CONSEQUÊNCIA | Caso a arguição seja julgada procedente, as empresas brasileiras da qual participem empresas estrangeiras poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela lei. |
| OBSERVAÇÃO | Na ACO nº 2.463, em 21/9/2016, foi juntado agravo regimental contra a liminar deferida. |



ADPF 323 – ULTRA ATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS

| | |
|---------------------|---|
| REQUERENTE | Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) |
| OBJETO | Decisões judiciais trabalhistas que preveem que as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho em razão da aplicação da Súmula nº 277 do TST. |
| AJUIZAMENTO | 27/6/2014 |
| RELATORIA | Ministro Gilmar Mendes |
| AMICI CURIAE | Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins (Fenasera); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Contec); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (Contcop); Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins (Fenerc); Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação (FEITTNF); Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes); Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo (SEINDPD/SP); Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Fenatec); Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo (Sinfícios); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA Afins); Federação dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (Fecerj); Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins (FNTTAA); Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC); Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar (Fepaae); Federação dos Professores do Estado de São Paulo (Fepesp); Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscal e Entidades Coligadas e Afins do DF (Sindecof); Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ); Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação |

Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Fetrrhotel/SPMS); Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL); União Geral de Trabalhadores (UGT); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); Força Sindical (FS); Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química (CNTQ); Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas (Conatig); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Conatec); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee); Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM). Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como *amicus curiae*: Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização e Entidades Coligadas e Afins do DF; Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações (Fitratelp); Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda, Federação Nacional dos Farmacêuticos (Fenafar); PETROBRAS e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg).

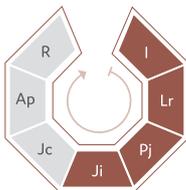
DO QUE SE TRATA Vigência e ultra atividade de normas coletivas.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a relação coletiva existe para ser legítima e dinâmica, exatamente diante de sua periodicidade e da liberdade de disposição das partes envolvidas. A maturidade dos entes coletivos envolvidos e a responsabilidade pelas concessões recíprocas da negociação coletiva devem ser os pilares da vigência das condições negociadas. Desconsiderar a previsão expressa do art. 614 da CLT, que estipula vigência máxima de dois anos para acordos e convenções coletivas viola os princípios da separação de poderes e da legalidade.

ANDAMENTO*



LIMINAR

A PGR e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. Em 19/10/2016, o relator deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultra atividade de normas de acordos e de convenções coletivas. A arguição teve seu julgamento iniciado em modo virtual no dia 6/11/2020, mas foi suspenso por pedido de destaque da Ministra Rosa Weber. **Iniciado o julgamento, em modo presencial, no dia 17/06/2021, após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Reincluído na pauta do dia 02/08/2021,**

após o voto do relator, que julgava procedente a ação, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, o julgamento foi suspenso. Reincluído na pauta do dia 04/08/2021, após os votos dos Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que acompanhavam o Relator; do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto da Ministra Rosa Weber, que, preliminarmente, julgava prejudicada a arguição em razão da perda superveniente de objeto, e, no mérito, julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que aplicam o princípio da ultra atividade, passando as normas coletivas a obedecerem novamente o limite de prazo de vigência já previsto em lei (até dois anos).



ADPF 109 – USO DO AMIANTO

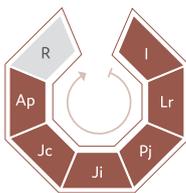
| | |
|------------------------|--|
| REQUERENTE | Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) |
| OBJETO | Lei paulistana nº 13.113/2001 |
| AJUIZAMENTO | 10/4/2007 |
| RELATORIA | Ministro Edson Fachin |
| AMICI CURIAE | Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento (ABIFibro); Instituto Brasileiro do Cricotila (IBC); Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea) e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). |
| DO QUE SE TRATA | Proibição da extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, no Município de São Paulo. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, há violação à competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, comércio interestadual e recursos minerais (art. 22, incisos I, VIII e XII, da CF). Conflita com a Lei nº 9.055/95, que disciplina o uso do amianto em âmbito nacional, violando as regras de competência legislativa concorrente sobre consumo, meio ambiente e proteção à saúde (art. 24, incisos V, VI e XII, § 1º, da CF). Também há violação ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF), ao proibir uma atividade já amplamente regulada.

ANDAMENTO*



Em 30/11/2017, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto reajustado do relator, conheceu da arguição e, no mérito, julgou-a improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995.

A CNTI e o IBC apresentaram embargos de declaração requerendo que STF confira, expressamente, efeitos *erga omnes* e vinculante à decisão recorrida, do mesmo modo feito nas ADIs nº 4.066 e 3.406, que também declararam incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995.

O julgamento dos embargos está previsto para o dia 12/5/2022.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento, a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, permanecem proibidas no Município de São Paulo



RE 1.233.096 – EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

| | |
|------------------------|--|
| RECORRENTE | Athena Construções Ltda |
| RECORRIDO | União |
| OBJETO | Art. 2º da Lei nº 12.973/2014, que incluiu o § 5º no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 |
| AJUIZAMENTO | 10/9/2019 |
| RELATORIA | Ministra Cármen Lúcia |
| AMICI CURIAE | CNS e Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT). |
| DO QUE SE TRATA | Possibilidade de compor a base de cálculo do PIS/Cofins os tributos sobre eles incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, o que implica na inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE**

Em síntese, as contribuições sociais não se destinam às empresas, pois apenas transitam contabilmente em suas contas. Como a contribuição para o PIS e a Cofins não se configuram como faturamento ou receita bruta, não devem compor suas próprias bases de cálculo.

| | |
|---------------------|--|
| ANDAMENTO | A repercussão geral foi reconhecida em 18/10/2019 (tema 1067). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE. |
| CONSEQUÊNCIA | Caso o RE seja provido, a Cofins e a contribuição para o PIS não poderão ser incluídas em suas próprias bases de cálculo, com a consequente redução da carga tributária suportada pelas empresas do setor industrial e possibilidade de devolução do valor recolhido a maior. A tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. |

RE 882.461 – ISS NA ATIVIDADE SIDERÚRGICA COMO INSUMO

| | |
|------------------------|--|
| RECORRENTE | Arcelormittal Contagem S/A (Manchester Ferro Aço Ltda.) |
| RECORRIDO | Município de Contagem/MG |
| OBJETO | Subitem 14.5 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e art. 150, inciso IV, da CF. |
| AJUIZAMENTO | 25/2/2015 |
| RELATORIA | Ministro Dias Toffoli |
| AMICI CURIAE | Município de São Paulo; Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim); União (Fazenda Nacional); Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrarf) e Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG). Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp), Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS) e Estados da Federação. |
| DO QUE SE TRATA | Incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria, e da multa fiscal moratória de 30% do valor do débito. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE**

Em síntese, a atividade siderúrgica que produz bens que serão utilizados como insumos ou produtos intermediários para uso em posteriores operações comerciais ou industriais deve ser tributável pelo ICMS, e não pelo ISS. Quanto à multa, o percentual previsto destoa do razoável, apresentando características de confisco, o que é vedado pela CF (art. 150, inciso IV).

| | |
|---------------------|--|
| ANDAMENTO | A repercussão geral foi reconhecida em 12/6/2015 (tema 816). A PGR manifestou-se pelo provimento do RE. |
| CONSEQUÊNCIA | Caso o RE seja provido, será vedado aos municípios cobrar ISS nas referidas hipóteses, com possível devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 435 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento. |

RE 841.979 – NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS

| | |
|------------------------|---|
| RECORRENTES | Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A e outros |
| RECORRIDO | União |
| OBJETO | Art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 |
| AJUIZAMENTO | 16/8/2014 |
| RELATORIA | Ministro Dias Toffoli |
| AMICI CURIAE | Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim); Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais (Abrasp); Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV); Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove); CNS e Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT). |
| DO QUE SE TRATA | Limitação do conceito de insumo em razão da aplicação do princípio da não-cumulatividade ao PIS e à Cofins. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
OS RECORRENTES**

Em síntese, as normas impugnadas violam o princípio da não-cumulatividade (art. 195, § 12, da CF), pois, ao limitar o conceito de insumo, restringem o direito do contribuinte de aproveitamento do crédito da contribuição paga nas operações anteriores.

| | |
|---------------------|--|
| ANDAMENTO | A repercussão geral foi reconhecida em 4/9/2014 (tema 756). A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do RE, com a remessa dos autos ao STJ para julgamento como recurso especial, e, no mérito, pelo seu desprovidimento. Em 10/09/2021, em substituição ao Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 38 do RISTF, o Ministro Dias Toffoli assumiu a relatoria. Incluído para Julgamento Virtual entre os dias 08/10 e 18/10/2021, foi retirado de pauta no dia 07/10/2021. |
| CONSEQUÊNCIA | Caso o RE seja provido, será reconhecido o direito dos contribuintes de aproveitar como crédito, para desconto quando do pagamento do PIS e da Cofins de suas operações próprias, de todas as entradas de bens e serviços ocorridas em seus estabelecimentos a partir da vigência da EC nº 42/2003, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 301 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento. |

RE 835.818 – CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

| | |
|-----------------|---|
| RECORRENTE | União |
| RECORRIDO | O V D Importadora e Distribuidora Ltda. |
| OBJETO | Interpretação dos arts. 150, § 6º, e 195, inciso I, alínea “b”, da CF |
| AJUIZAMENTO | 5/9/2014 |
| RELATORIA | Ministro Marco Aurélio |
| AMICUS CURIAE | Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp). |
| DO QUE SE TRATA | Inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e Distrito Federal na base de cálculo do PIS e da Cofins. |



Em síntese, o benefício fiscal correspondente ao crédito presumido de ICMS não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta, pois não se trata de receita nova, decorrente do exercício da atividade empresarial do contribuinte. Trata-se, na verdade, de crédito escritural que representa mero ressarcimento de custos, sendo seu efeito apenas o de reduzir a carga tributária final do bem revendido, o qual não é repassado ao custo dos produtos vendidos e, por decorrência, ao consumidor final.

| | |
|--------------|--|
| ANDAMENTO | A repercussão geral foi reconhecida em 4/9/2014 (tema 756). A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do RE, com a remessa dos autos ao STJ para julgamento como recurso especial, e, no mérito, pelo seu desprovisionamento. Em 10/09/2021, em substituição ao Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 38 do RISTF, o Ministro Dias Toffoli assumiu a relatoria. Incluído para Julgamento Virtual entre os dias 08/10 e 18/10/2021, foi retirado de pauta no dia 07/10/2021. |
| CONSEQUÊNCIA | Caso o RE seja provido, será reconhecido o direito dos contribuintes de aproveitar como crédito, para desconto quando do pagamento do PIS e da Cofins de suas operações próprias, de todas as entradas de bens e serviços ocorridas em seus estabelecimentos a partir da vigência da EC nº 42/2003, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 301 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento. |

RE 677.725 – CONTRIBUIÇÃO AO SAT

| | |
|------------------------|--|
| RECORRENTE | Sindicato das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande do Sul (Sitergs) |
| RECORRIDO | União |
| OBJETO | Art. 10 da Lei nº 10.666/2003 |
| AJUIZAMENTO | 23/3/2012 |
| RELATORIA | Ministro Luiz Fux |
| AMICI CURIAE | Consif; Conselho Federal da OAB (CFOAB) e Associação Brasileira das Indústrias Saboeiras e Afins (Abisa). |
| DO QUE SE TRATA | Exigência da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com o aumento ou a redução da alíquota permitidos pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) não possui competência para criar a metodologia responsável pela fixação final da alíquota do FAP para cada contribuinte (podendo resultar em majoração do tributo SAT), o que somente poderia ser feito por meio de lei, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e ao art. 150, inciso I, da CF.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 8/4/2015 (tema 554). A PGR manifestou-se pelo desprovemento do RE. **Incluído para julgamento no Plenário Virtual entre os dias 29/10 e 10/11/2021, o Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 554 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator, e em seguida foi fixada a seguinte tese: "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)". Opostos embargos de declaração em 16/12/2021.**

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, a contribuição social para o custeio do SAT não poderá mais sofrer redução ou majoração com base no FAP, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 1.978 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 658.312 – INTERVALO DE DESCANSO DA MULHER ANTES DA SOBREJORNADA

| | |
|------------------------|---|
| RECORRENTE | A Angeloni & Cia Ltda. |
| RECORRIDO | Rode Keilla Tonete da Silva |
| OBJETO | Art. 384 da CLT |
| AJUIZAMENTO | 21/9/2011 |
| RELATORIA | Ministro Dias Toffoli |
| AMICI CURIAE | Associação Brasileira de Supermercados (Abras) e Federação Nacional dos Bancos (Febraban). Encontra-se pendente de análise pelo relator o seguinte pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Federação das Indústrias do Estado do Acre (Fieac). |
| DO QUE SE TRATA | Descanso de quinze minutos obrigatórios às trabalhadoras antes do início do período extraordinário do trabalho. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, a concessão de intervalo antes do trabalho em sobrejornada exclusivamente às mulheres é medida desproporcional, que parte de pressupostos já superados pela ordem constitucional vigente, além de ser prejudicial à isonomia de oportunidades e salários entre homens e mulheres.

| | |
|---------------------|--|
| ANDAMENTO | Em 5/8/2015, o RE foi desprovido pela maioria do Plenário do STF. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi reconhecida a nulidade do julgamento do recurso por ausência de intimação dos advogados da recorrente. Incluído para julgamento no Plenário Virtual entre os dias 03/09 e 13/09/2021, o Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 528 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". Opostos embargos de declaração em 15/12/2021. |
| CONSEQUÊNCIA | Caso o RE seja provido, não será mais exigível o intervalo de quinze minutos de descanso para as empregadas antes do período extraordinário do trabalho, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral (tema 528). De acordo com o portal do STF, constam 796 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento. |

RE 640.452 – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ISOLADA

| | |
|------------------------|---|
| RECORRENTE | Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte) |
| RECORRIDO | Estado de Rondônia |
| OBJETO | Art. 78, inciso III, alínea “i”, da Lei rondoniense nº 688/1996 |
| AJUIZAMENTO | 5/5/2011 |
| RELATORIA | Ministro Roberto Barroso |
| AMICI CURIAE | Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ). Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Associação Brasileira de Supermercados (Abras); União (Fazenda Nacional) e Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT). |
| DO QUE SE TRATA | Multa isolada imposta pelo descumprimento de dever instrumental de não emissão de notas fiscais. |



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE**

Em síntese, há violação ao art. 150, inciso IV, da CF, uma vez que a multa isolada pode ser superior ao valor do tributo, caracterizando assim o caráter confiscatório da penalidade prevista (o STF já decidiu que não possuem caráter confiscatório multas que representem até 20% do valor do tributo).

| | |
|---------------------|---|
| ANDAMENTO | A repercussão geral foi reconhecida em 7/10/2011 (tema 487). A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do RE, mas, no mérito, pelo seu provimento. Em 20/6/2014, a recorrente requereu a desistência, por adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual REFAZ V, porém o pedido ainda não foi analisado em definitivo. |
| CONSEQUÊNCIA | Caso o RE seja provido, será vedada a exigência de multa isolada nos casos em que o percentual estabelecido tenha natureza confiscatória, com a possibilidade de devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 303 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento. |

RE 592.616 – EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

| | |
|-----------------|--|
| RECORRENTE | Viação Alvorada Ltda. |
| RECORRIDO | União |
| OBJETO | Arts. 2º da Lei nº 9.718/1998 |
| AJUIZAMENTO | 27/8/2008 |
| RELATORIA | Ministro Nunes Marques |
| AMICI CURIAE | Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : CNS; Associação Paulista de Estudos Tributários (APET) e Instituto GEOC. |
| DO QUE SE TRATA | Exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins. |



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE

Em síntese, o ISS não se destina ao prestador do serviço, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto é do município, sujeito ativo da obrigação, e apenas repassado pelo prestador do serviço. Conseqüentemente, não deve compor o faturamento ou a receita bruta, que são a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 9/10/2008 (tema 118). A PGR manifestou-se pelo sobrestamento do RE para aguardar o julgamento da ADC nº 18, de autoria da Presidência da República. Em 29/3/2017, o relator requereu a oitiva das partes, considerado o julgamento do RE nº 574.706, no qual este Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. **Em sessão virtual realizada entre os dias 14 e 21/8/2020, o Tribunal iniciou o julgamento: após o voto do Ministro relator, que conhecia parcialmente do RE e, nessa extensão, dava-lhe provimento unicamente para excluir da base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e à Cofins o valor arrecadado a título de ISS (e fixando a tese: "O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à Cofins, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição**

– na redação dada pela EC nº 20/98"), deixando de conhecer, no entanto, por traduzir matéria infraconstitucional, o pleito concernente à pretendida compensação tributária, aplicando à verba honorária a Súmula 512/STF, reafirmada pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009, o julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, o ISS será excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, e com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 1.564 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES 116

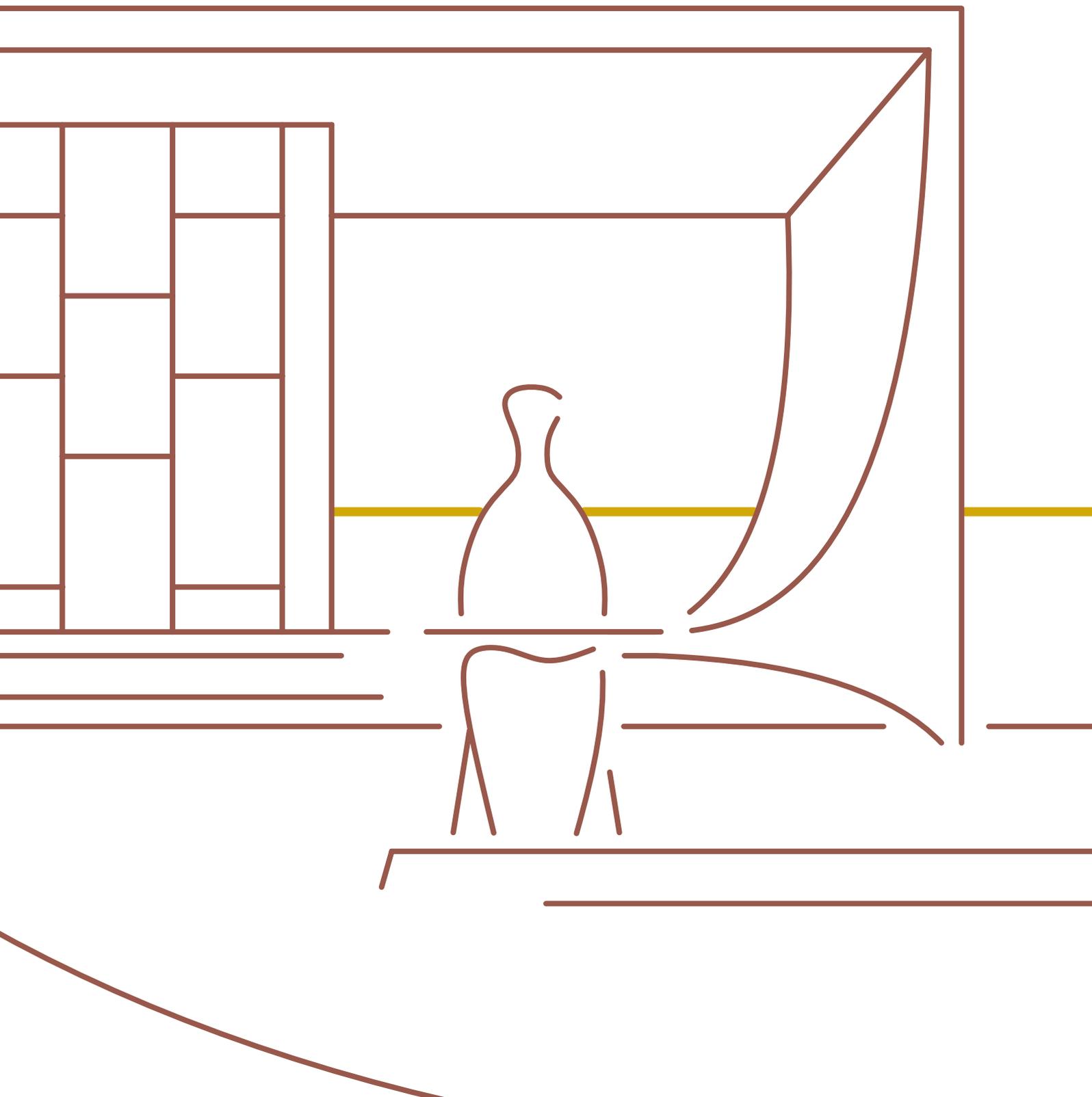


GRÁFICO 1

AÇÕES POR TEMA

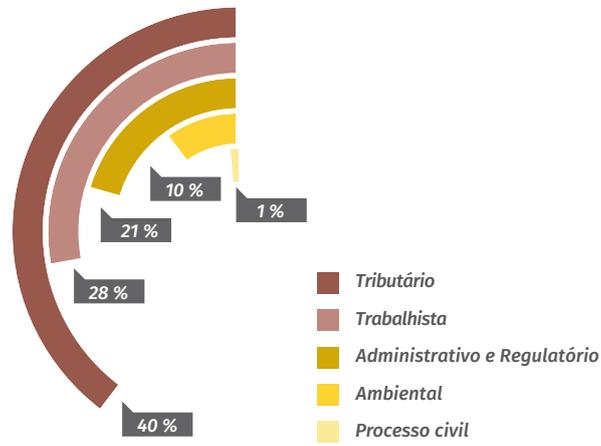


GRÁFICO 2

AÇÕES POR MINISTRO RELATOR

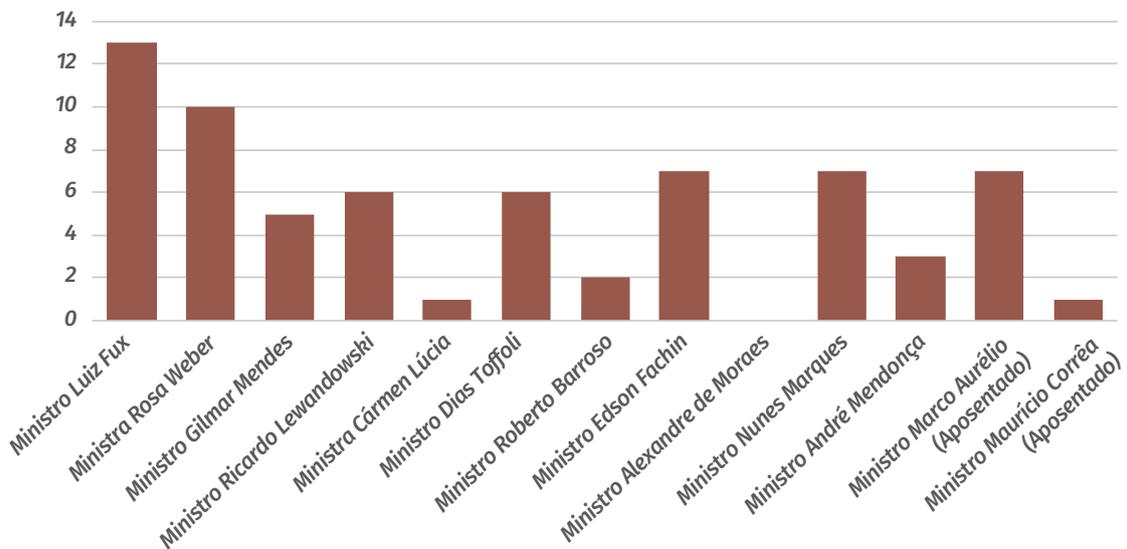
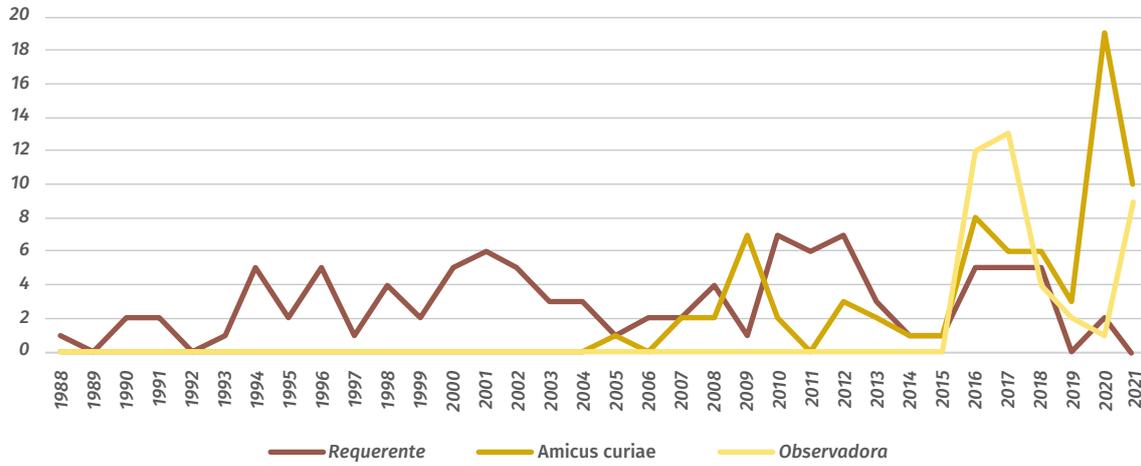
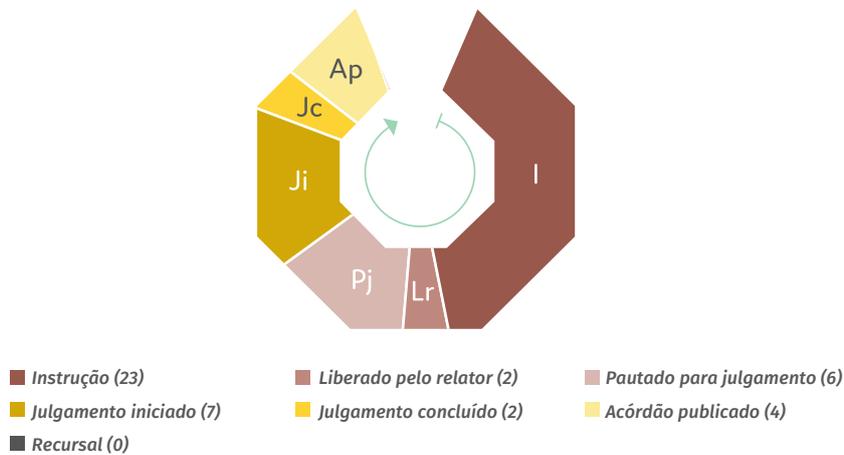


GRÁFICO 3 ATUAÇÃO DA CNI AO ANO*



*Os números se referem à quantidade de ações ajuizadas, pedidos de ingresso como *amicus curiae* e ações incluídas na seção A CNI como *Observadora*.

GRÁFICO 4 AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO (ADI, ADC, ADO E ADPF) POR FASE PROCESSUAL



*Há uma ação aguardando a conclusão da fase de instrução.

GRÁFICO 5 RÉGUA DO TEMPO*



* Esse gráfico mostra a média da idade de todas as ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADO e ADPF) presentes na *Agenda Jurídica*.

LISTA DE SIGLAS 119

| | |
|--------|---|
| ADC | Ação Declaratória de Constitucionalidade |
| ADCT | Ato das Disposições Constitucionais Transitórias |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADO | Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão |
| ADPF | Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental |
| AGU | Advocacia-Geral da União |
| ARE | Recurso Extraordinário com Agravo |
| CARF | Conselho Administrativo de Recursos Fiscais |
| CC | Código Civil |
| CF | Constituição Federal de 1988 |
| CLT | Consolidação das Leis Trabalhistas |
| CNA | Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil |
| CNF | Confederação Nacional das instituições Financeiras |
| CNI | Confederação Nacional da Indústria |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CNS | Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços |
| CNT | Confederação Nacional dos Transportes |
| CNTur | Confederação Nacional do Turismo |
| Cofins | Contribuição para Financiamento da Seguridade Social |
| Conama | Conselho Nacional do Meio Ambiente |
| Confaz | Conselho Nacional de Política Fazendária |
| Consif | Confederação Nacional do Sistema Financeiro |
| CPC | Código de Processo Civil |
| EC | Emenda Constitucional |
| ICMS | Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços |
| IPCA-E | Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial |
| IPI | Imposto sobre Produtos Industrializados |
| ISS | Serviços de Qualquer Natureza |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| PGFN | Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional |
| PGR | Procuradoria-Geral da República |
| PIS | Programa de Integração Social |
| PSV | Proposta de Súmula Vinculante |
| RCL | Reclamação |
| RE | Recurso Extraordinário |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TR | Taxa Referencial Diária |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |

TIPOS DE AÇÕES 120

Esta edição da Agenda Jurídica conta com sete tipos de medidas processuais: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Recurso Extraordinário (RE), Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV).

ADI

Com a ADI, questiona-se a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem como emenda constitucional, regimento interno dos Tribunais e resoluções do CNJ. Pode-se contestar todo o conteúdo ou parte dele. Ao julgar uma ADI procedente, o STF declara a inconstitucionalidade da norma e, conseqüentemente, determina a sua retirada definitiva do ordenamento jurídico. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a confirmação da validade constitucional da norma impugnada.

ADC

Com a ADC, pretende-se ver reconhecida a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal, que está sendo aplicado de forma distinta pelos juízes. Ao julgar uma ADC procedente, o STF confirma a constitucionalidade da lei ou do ato, com efeito vinculante, garantindo que a sua aplicação irrestrita. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a declaração da invalidade constitucional da norma defendida.

ADO

A ADO visa tornar efetiva a norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, o STF dá ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

ADPF

Por meio da ADPF, busca-se garantir o cumprimento de preceitos fundamentais, ou seja, de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na CF. É utilizada para evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público sempre que não forem cabíveis ADI ou ADC. Cabe, ainda, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, bem como para questionar leis e atos anteriores à CF de 1988.

RE

O RE é o meio pelo qual se impugna perante o STF decisão judicial proferida por outros Tribunais, sob a alegação de violação à CF. Seu cabimento depende da demonstração de repercussão geral envolvendo a matéria em discussão (questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo).

ARE

O ARE é cabível contra decisões proferidas por tribunais que não admitirem o processamento do RE perante o STF. Caso o ARE seja admitido, será convertido em RE, com a consequente análise de sua repercussão geral, e, posteriormente, julgamento pelo Plenário do STF.

PSV

A PSV tem por objetivo discutir a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. As propostas aprovadas pelo STF são convertidas em súmulas vinculantes e os seus enunciados terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

TRIBUTÁRIO

| | |
|---|-----|
| ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – Fim do voto de qualidade no CARF. | 50 |
| ADI 6.055 – Reintegra. | 23 |
| ADI 5.902 – Convalidação de incentivos fiscais. | 58 |
| ADI 5.635 – Fundo Orçamentário Temporário do Rio de Janeiro (antigo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro)..... | 27 |
| ADI 5.465 – Cancelamento do cadastro de ICMS em São Paulo | 87 |
| ADI 4.905 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos | 29 |
| ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá | 31 |
| ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará..... | 32 |
| ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais. | 33 |
| ADI 4.273 – Parcelamento de débito tributário e suspensão de processo criminal..... | 59 |
| ADI 2.325 – Crédito de ICMS na LC 102/2000 | 42 |
| RE 1.233.096 – Exclusão do PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo | 106 |
| RE 882.461 – ISS na atividade siderúrgica como insumo..... | 107 |
| RE 841.979 – Não-cumulatividade do PIS e da Cofins | 108 |
| RE 835.818 – Crédito de ICMS decorrente de benefício fiscal na base de cálculo do PIS/Cofins | 109 |
| RE 796.939 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos | 74 |
| RE 640.452 – Caráter confiscatório da multa isolada..... | 112 |
| RE 592.616 – Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/Cofins..... | 113 |
| PSV 69 – Fim da guerra fiscal | 78 |
| PSV 22 – PIS/Cofins cumulativo sobre receitas financeiras | 79 |

TRABALHISTA

| | |
|--|----|
| ADIs 6.154, 5.829 e 5.826 – Trabalho intermitente. | 52 |
| ADI 6.188 – Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas trabalhistas..... | 84 |
| ADI 6.142 – Dispensa de homologação sindical | 54 |
| ADI 6.002 – Requisitos da petição inicial trabalhista..... | 55 |
| ADI 5.994 – Jornada 12x36 | 57 |
| ADI 5.974 – Penhora <i>online</i> na Justiça do Trabalho | 86 |
| ADI 5.465 – Cancelamento do cadastro de ICMS em São Paulo | 87 |

| | |
|--|-----|
| ADI 4.157 – Exame preventivo no Rio de Janeiro | 37 |
| ADI 1.625 – Denúncia da Convenção 158 da OIT | 92 |
| ADC 62 – Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas trabalhistas..... | 60 |
| ADC 39 – Denúncia da Convenção 158 da OIT | 62 |
| ADPF 944 – Destinação das condenações em ações civis públicas trabalhistas | 43 |
| ADPF 657 – Prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho..... | 95 |
| ADPF 606 – Reconhecimento de vínculo de emprego por auditores fiscais do trabalho | 96 |
| ADPF 488 – Execução trabalhista de partes que não participaram da fase de conhecimento | 98 |
| ADPF 433 – Indenização por tempo de serviço do safrista..... | 44 |
| ADPF 422 – Prorrogação de jornada em atividade insalubre | 45 |
| ADPF 323 – Ultra atividade de normas coletivas | 102 |
| ADPF 149 – Piso salarial indexado ao salário mínimo..... | 68 |
| RE 999.435 – Dispensa coletiva sem prévia negociação | 70 |
| RE 958.252 – Terceirização..... | 72 |
| RE 677.725 – Contribuição ao SAT. | 110 |
| RE 658.312 – Intervalo de descanso da mulher antes da sobrejornada..... | 111 |
| ARE 1.121.633 – Validade de norma coletiva de trabalho..... | 76 |

AMBIENTAL

| | |
|---|-----|
| ADIs 6.583, 6.536 e 6.492 – Modernização do marco legal do saneamento básico..... | 82 |
| ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 – Código Florestal..... | 88 |
| ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá..... | 31 |
| ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará | 32 |
| ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais..... | 33 |
| ADI 4.757 – Competências ambientais administrativas | 90 |
| ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará | 38 |
| ADPF 935 – Proteção das cavidades naturais subterrâneas..... | 64 |
| ADPF 748 – Revogação de resoluções Conama..... | 66 |
| ADPF 116 – Mineração em APP..... | 47 |
| ADPF 109 – Uso do amianto | 105 |

ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO

| | |
|---|----|
| ADI 6.989 – Etiquetas em braille em peças de vestuário no Piauí | 22 |
| ADIs 6.583, 6.536 e 6.492 – Modernização do marco legal do saneamento básico..... | 82 |
| ADI 6.146 – Princípios orientadores de decisões administrativas e judiciais | 85 |

| | |
|--|-----|
| ADI 5.964 – Preço mínimo obrigatório para o frete rodoviário | 24 |
| ADI 4.716 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas | 34 |
| ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009 | 35 |
| ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará | 38 |
| ADI 3.311 – Restrição à propaganda de tabaco | 39 |
| ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000 | 41 |
| ADO 52 – Regime especial de pagamento de precatórios | 94 |
| ADPF 342 – Compra de terras rurais por empresas brasileiras com participação de estrangeiro | 100 |
| ADPF 109 – Uso do amianto | 105 |

PROCESSO CIVIL

| | |
|---|----|
| ADI 6.146 – Princípios orientadores de decisões administrativas e judiciais | 85 |
| ADI 5.974 – Penhora <i>online</i> na Justiça do Trabalho | 86 |
| ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009 | 35 |
| ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000 | 41 |
| ADO 52 – Regime especial de pagamento de precatórios | 94 |
| ADPF 488 – Execução trabalhista de partes que não constaram do título executivo judicial. . . . | 98 |

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS

FIEAC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE

Presidente: José Adriano Ribeiro da Silva

FIEA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

FIEAP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ

FIEAM – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente: Antônio Carlos da Silva

FIEB – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban

FIEC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente: José Ricardo Montenegro Cavalcante

FIBRA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL

Presidente: Jamal Jorge Bittar

FINDES – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente: Cristhine Samorini

FIEG – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro

FIEMA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Presidente: Edílson Baldez das Neves

FIEMT – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Presidente: Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

FIEMS – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Presidente: Sérgio Marcolino Longen

FIEMG – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente: Flávio Roscoe Nogueira

FIEPA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Presidente: José Conrado Azevedo Santos

FIEP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha

FIEP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente: Carlos Valter Martins Pedro

FIEPE – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Presidente: Ricardo Essinger

FIETI – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Presidente: Antônio José de Moraes Souza Filho

FIERN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Presidente: Amaro Sales de Araújo

FIERGS – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Presidente: Gilberto Porcello Petry

FIRJAN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

FIERO – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

FIER – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA

Presidente: Izabel Cristina Ferreira Itikawa

FIESC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Presidente: Mario Cezar de Aguiar

FIESP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente: Josué Christiano Gomes da Silva

FIES – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE

Presidente: Eduardo Prado de Oliveira

FIETO – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidente: Roberto Magno Martins Pires

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONSELHO TEMÁTICO DA INDÚSTRIA DE DEFESA (CONDEFESA)

Presidente: Glauco José Côrte

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS (CONTRIF)

Presidente: Gilberto Porcello Petry

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (CAL)

Presidente: Paulo Afonso Ferreira

CONSELHO TEMÁTICO DA AGROINDÚSTRIA (COAGRO)

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

CONSELHO TEMÁTICO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA)

Presidente: Olavo Machado Júnior

CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (COEMAS)

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

CONSELHO TEMÁTICO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA (COMPEM)

Presidente: Amaro Sales de Araújo

CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (COPIN)

Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CRT)

Presidente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

CONSELHO TEMÁTICO DA MINERAÇÃO (COMIN)

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro

LISTA DE COLABORADORES

CNI

DIRETORIA JURÍDICA – DJ

Cassio Augusto Borges

Diretor Jurídico

GERÊNCIA-EXECUTIVA DE OPERAÇÕES JURÍDICAS

Sidney Ferreira Batalha

Gerente-Executivo de Operações Jurídicas

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE REPRESENTAÇÃO

Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira

Gerente de Assuntos Jurídicos de Representação

GERÊNCIA DE CONSULTORIA

Marcos Abreu Torres

Gerente de Consultoria

GERÊNCIA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

José Virgílio de Oliveira Molinar

Gerente de Contratos e Licitações

GERÊNCIA DO CONTENCIOSO

Christiane Rodrigues Pantoja

Gerente do Contencioso

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Cassio Augusto Borges

Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira

EQUIPE TÉCNICA

Alexandre Vitorino Silva

André Luis de Freitas Romano

Artur Henrique Tunes Sacco

Cassio Augusto Borges

Catarina Barros de Aguiar Araújo

Christina Aires Correa Lima

Déborah Cabral Siqueira de Souza

Dhulya Karolainny de Medeiros Diniz

Eduardo Albuquerque Sant'Anna

Elizabeth Lucas Lopes Passos

Érika Alves Maciel Martins de Aquino

Fabiano Lima Pereira

Felipe Gustavo de Ávila Carreiro

Fernanda de Menezes Barbosa

Fernando Sucupira Moreno

Francisco de Paula Filho

Gustavo do Amaral Martins

Isabella Santana Leda

Janaine Alcantara Neves

Jayme Benjamin Sampaio Santiago
Jean Alves Pereira Almeida
Jeniffer Luciano de Souza
Jéssica Oliveira Franca
José Augusto Seabra Monteiro Viana
Júlio César Moreira Barbosa
Leonardo Estrela Borges
Lidyane da Silva Santos
Luci Campos Duarte
Márcio Bruno Sousa Elias
Marcos Abreu Torres
Maria de Lourdes Franco Alencar Sampaio
Maria Lúcia Rodrigues
Maria Luiza Nascimento Alves
Mariana da Mota Batista
Morgana Letícia Petrus
Nathália de Almeida Viana
Nilza de Castro Lopes Pires
Patrícia Leite Pereira da Silva
Pedro Henrique Braz Siqueira
Rebecca Pereira Pinto
Rita Maria Batista Peres
Thaís Santos Rodrigues
Thiago Pedrosa Figueiredo
Vanessa de Oliveira dos Santos
Wagner Valeriano de Souza
Waltency Felipe Galvão Bina

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Armando Uema
Gerente de Publicidade e Propaganda

Walner de Oliveira Pessoa
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

NORMALIZAÇÃO DE ELEMENTOS PRÉ E PÓS-TEXTUAIS

Jakeline Mendonça/Alberto Nemoto Yamaguti

EDITORIAÇÃO

Editorar Multimídia



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA